



Guia prático do EASO: Condições a preencher para beneficiar de proteção internacional

Guias práticos do EASO

2018

O EASO, ou qualquer pessoa agindo em seu nome, não pode ser responsabilizado/a pela utilização que possa ser dada às informações abaixo apresentadas.

Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2019

© Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo, 2019

Reprodução autorizada mediante indicação da fonte.

É necessário obter autorização junto dos detentores dos direitos de autor para a utilização ou reprodução de fotografias ou outro material que não esteja protegido pelos direitos de autor da União Europeia.

Print ISBN 978-92-9476-117-0 doi:10.2847/824404 BZ-02-18-902-PT-C
PDF ISBN 978-92-9476-131-6 doi:10.2847/736788 BZ-02-18-902-PT-N



Guia prático do EASO: Condições a preencher para beneficiar de proteção internacional

Guias práticos do EASO

Índice

Abreviaturas	5
Introdução ao guia prático sobre as condições a preencher para beneficiar de proteção internacional	5
LISTAS DE VERIFICAÇÃO	7
ORIENTAÇÕES	10
Princípios gerais	11
Quadro jurídico: Convenção de Genebra e Diretiva «Condições de asilo»	11
Circunstâncias pessoais	12
Processo de decisão	12
«Fora do país de origem»: âmbito de aplicação pessoal e territorial	13
Nacional de um país terceiro	13
Apátrida	13
Importância da determinação do país de origem	14
Fora do país de origem	15
Estatuto de refugiado: receio fundado de perseguição	16
Perseguição	16
1. O ato é uma violação suficientemente grave dos direitos humanos que assume uma das seguintes formas?	17
2. O ato é uma violação de um direito humano não derogável ou uma violação suficientemente grave de outro direito humano fundamental?	19
3. O tratamento pode ser considerado o cúmulo de várias medidas, cujas consequências afetariam o requerente de forma semelhante?	20
Receio fundado	20
Estatuto de refugiado: motivos da perseguição	22
Raça	22
Religião	22
Nacionalidade	23
Pertença a um determinado grupo social	23
Característica comum	23
Perceção de uma identidade distinta	24
Opinião política	25
Nexo/«por motivos de»	25
Proteção subsidiária	27
Risco real	27
Ofensa grave	27
Pena de morte ou execução	27
Tortura ou pena ou tratamento desumano ou degradante	28
Tortura	28
Pena ou tratamento desumano ou degradante	29
Ameaça grave e individual contra a vida ou a integridade física de um civil, resultante de violência indiscriminada em situações de conflito armado internacional ou interno	30
Conflito armado internacional ou interno	30
Civil	31
Violência indiscriminada	31
Ameaça grave e individual	32
Vida ou integridade física	33
Nexo (resultante de)	33

Necessidade de proteção internacional surgida <i>sur place</i>	34
Agentes da perseguição ou ofensa grave	35
Proteção no país de origem	36
Agentes da proteção	36
Qualidade da proteção	38
Efetividade	38
Natureza não temporária	38
Acessibilidade	38
Alternativa de proteção interna	39
Segurança numa parte do país de origem	39
Acesso a uma parte do país de origem	40
Razoabilidade de o requerente se instalar numa parte do país de origem	40
Recusa em valer-se da proteção do país de origem	41
FLUXOGRAMAS	42
REFERÊNCIAS	50
Ligações úteis	51
Outros recursos	51
Referências jurídicas e jurisprudência pertinente	51
Princípios gerais	51
Âmbito de aplicação pessoal e territorial	52
Estatuto de refugiado: receio fundado de perseguição	52
Motivos da perseguição: raça	53
Motivos da perseguição: religião	54
Motivos da perseguição: nacionalidade	54
Motivos da perseguição: pertença a um determinado grupo social	54
Motivos da perseguição: convicções políticas	55
Nexo (por motivos de)	55
Proteção subsidiária: risco real de ofensa grave	55
Proteção subsidiária: pena de morte ou execução	56
Proteção subsidiária: tortura ou pena ou tratamento desumano ou degradante	56
Proteção subsidiária: ameaça grave e individual contra a vida ou a integridade física de um civil, resultante de violência indiscriminada em situações de conflito armado internacional ou interno	57
Necessidade de proteção internacional surgida <i>sur place</i>	57
Agentes da perseguição ou ofensa grave	57
Agentes da proteção e qualidade da proteção	58
Alternativa de proteção interna	58

Abreviaturas

- ✓ **DPA** — Diretiva 2013/32/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa a procedimentos comuns de concessão e retirada do estatuto de proteção internacional
- ✓ **TJUE** — Tribunal de Justiça da União Europeia
- ✓ **CEDH** — Convenção Europeia dos Direitos do Homem
- ✓ **TEDH** — Tribunal Europeu dos Direitos do Homem
- ✓ **CG** — Convenção de Genebra de 1951 e Protocolo de 1967 relativos ao estatuto dos refugiados
- ✓ **TIJ** — Tribunal Internacional de Justiça
- ✓ **DCA** — Diretiva 2011/95/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, que estabelece normas relativas às condições a preencher pelos nacionais de países terceiros ou por apátridas para poderem beneficiar de proteção internacional, a um estatuto uniforme para refugiados ou pessoas elegíveis para proteção subsidiária e ao conteúdo da proteção concedida

Introdução ao guia prático sobre as condições a preencher para beneficiar de proteção internacional

Porque foi elaborado o presente guia prático? O «Guia prático do EASO: Condições a preencher para beneficiar de proteção internacional» pretende ser um instrumento prático de apoio aos funcionários responsáveis pela análise dos processos nas suas atividades diárias, na União Europeia e fora dela.

O objetivo do guia prático é auxiliar a apreciação de cada pedido de proteção internacional de modo individual, objetivo e imparcial, bem como mediante a aplicação dos mesmos critérios jurídicos e normas comuns na determinação das pessoas que preenchem as condições para beneficiar de proteção internacional.

O presente guia tem como ponto de partida as disposições jurídicas da Convenção de Genebra de 1951 e da Diretiva «Condições de asilo» (Diretiva 2011/95/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, que estabelece normas relativas às condições a preencher pelos nacionais de países terceiros ou por apátridas para poderem beneficiar de proteção internacional, a um estatuto uniforme para refugiados ou pessoas elegíveis para proteção subsidiária e ao conteúdo da proteção concedida). O guia vai mais além e traduz esses requisitos jurídicos em orientações para os profissionais.

Qual é o âmbito de aplicação do presente guia prático? O presente guia centra-se na determinação das pessoas que preenchem as condições para beneficiar de proteção internacional, referindo-se tanto ao estatuto de refugiado como à proteção subsidiária. É privilegiada a expressão «condições a preencher» por razões de coerência com a terminologia utilizada na Diretiva «Condições de asilo» (DCA). Esta expressão é entendida como equivalente a termos como «elegibilidade» e «inclusão», utilizados noutros produtos pertinentes do EASO.

O guia foi desenvolvido no contexto das negociações em curso sobre uma proposta de regulamento relativo às condições a preencher. No entanto, o seu conteúdo tem por base e faz referência às disposições da atual DCA. O utilizador deve sempre lê-lo em articulação com as disposições correspondentes do instrumento jurídico aplicável em vigor.

O guia incide nos requisitos jurídicos em matéria de condições a preencher para beneficiar de proteção internacional e não trata questões de análise e avaliação factual. Para obter orientações a esse respeito, o utilizador deve consultar o [guia prático do EASO relativo à entrevista pessoal](#) e, em particular, o [guia prático do EASO relativo à apreciação das provas](#).

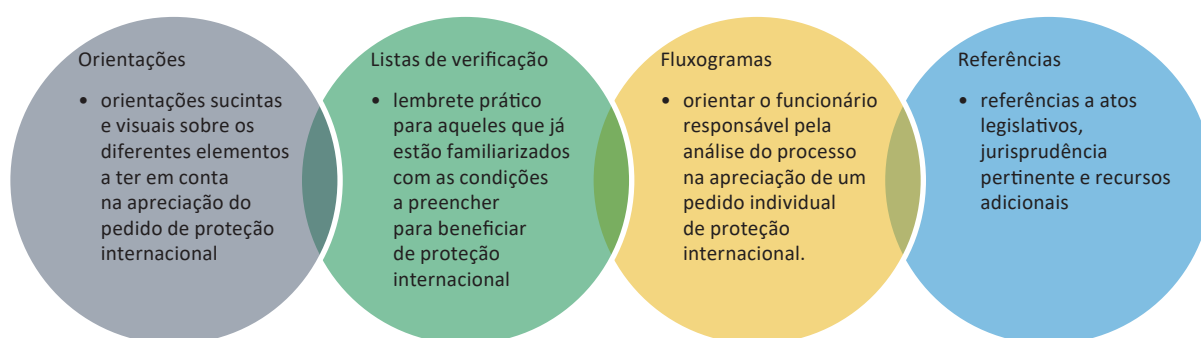
Ademais, a questão da exclusão das pessoas que sejam consideradas não merecedoras de proteção internacional transcende o âmbito do presente guia prático. Para orientações a esse respeito, consultar o [guia prático do](#)

EASO relativo à exclusão. A exclusão e a proteção do estatuto de refugiado nos termos do artigo 1.º, secção D, da Convenção de Genebra e do artigo 12.º, n.º 1, da DCA também não são abordadas em pormenor no âmbito do presente guia.

Quem deve utilizar o presente guia prático? O presente guia destina-se, em primeiro lugar, aos funcionários responsáveis pela análise dos processos, entrevistadores e decisores das autoridades nacionais responsáveis pela decisão. Além disso, pode ser uma ferramenta útil para os responsáveis políticos, agentes responsáveis pela qualidade e conselheiros jurídicos, bem como para todas as pessoas interessadas na questão das condições a preencher para beneficiar de proteção internacional no contexto da UE.

O guia prático procura responder às necessidades de funcionários responsáveis pela análise dos processos com diversos graus de experiência, de novos funcionários a funcionários com anos de experiência. Os seus níveis e conteúdo podem ser utilizados de diferentes modos, consoante as necessidades do utilizador.

Como utilizar o presente guia prático? O guia prático está estruturado em quatro níveis, que podem ser utilizados de forma independente ou em articulação.



Além de fornecer uma orientação estruturada, o presente guia prático pode ser encarado como uma ferramenta de autoavaliação. Pode também ser utilizado como uma ferramenta de supervisão da qualidade e/ou de formação.

Como foi elaborado o presente guia prático? O guia foi criado por peritos dos Estados-Membros da UE, da Noruega e da Suíça (países da UE+), com contributos valiosos da Comissão Europeia e do Alto-Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR). A sua elaboração foi facilitada e coordenada pelo EASO. Antes de ser finalizado, o guia foi objeto de consulta junto de todos os países da UE+.

Como se articula o presente guia prático com a legislação e as práticas nacionais? O guia prático é um instrumento de convergência não vinculativo que reflete as normas comuns e reserva um espaço específico para as variantes nacionais em matéria de legislação, orientações e práticas.

Cada autoridade nacional pode inserir referências a atos legislativos e orientações pertinentes no guia prático, nos espaços designados para tal, a fim de fornecer aos respetivos funcionários responsáveis pela análise dos processos orientações agrupadas num único instrumento sobre as condições a preencher para beneficiar de proteção internacional.

Como se articula o presente guia prático com outras ferramentas de apoio do EASO? A missão do EASO é apoiar os Estados-Membros através, nomeadamente, de formação comum, um nível de qualidade comum e informações comuns relativas aos países de origem. Como todas as ferramentas de apoio do EASO, o «Guia prático do EASO: Condições a preencher para beneficiar de proteção internacional» baseia-se nas normas do Sistema Europeu Comum de Asilo (SECA). Assenta no mesmo enquadramento e deve ser encarado como um complemento de outras ferramentas disponíveis do EASO. A sua coerência com essas ferramentas foi uma preocupação primordial, sobretudo em relação aos módulos «Inclusão» e «Inclusão Avançada» do Currículo de Formação do EASO, que estão intimamente relacionados. Para a elaboração da presente ferramenta, constituiu igualmente uma fonte valiosa o documento «*Qualification for International Protection (Directive 2011/95/EU) — A Judicial Analysis*» [Condições a preencher para beneficiar de proteção internacional (Diretiva 2011/95/UE) — uma análise judicial], produzido pela Associação Internacional dos Juizes Especializados em Matéria de Refugiados, Capítulo Europeu (IARLJ-Europe), sob contrato com o EASO.

Trata-se de um guia prático desenvolvido no âmbito do processo «Matriz de qualidade» do EASO e deve ser utilizado em conjunto com outras ferramentas práticas disponíveis: <https://www.easo.europa.eu/practical-tools>

LISTAS DE VERIFICAÇÃO

- ▶ *Lembrete prático para aqueles que já estão familiarizados com as condições a preencher para beneficiar de proteção internacional*
- ▶ *Utilizar as hiperligações para obter orientações adicionais sobre um tópico específico*

Princípios gerais

- Aplicar as disposições jurídicas aos factos materiais dados como provados e aos resultados da apreciação do risco.
- Não esquecer que o preenchimento das condições para beneficiar do estatuto de refugiado deve ser sempre examinado em primeiro lugar.
- Não esquecer que a necessidade de proteção pode também surgir *sur place*.
- Examinar cada caso de modo individual, objetivo e imparcial.

«Fora do país de origem»: âmbito de aplicação pessoal e territorial

- Determinar o país de nacionalidade ou o país de anterior residência habitual do requerente.

Estatuto de refugiado: receio fundado de perseguição

Perseguição

Apreciar se um determinado tratamento equivale a perseguição, considerando o seguinte:

- O ato é uma violação suficientemente grave dos direitos humanos que assume, designadamente, uma das formas referidas no artigo 9.º, n.º 2, da DCA?
- O ato é uma violação de um direito humano não derogável ou uma violação suficientemente grave de outro direito humano fundamental?
- O tratamento pode ser considerado o cúmulo de várias medidas, cujas consequências afetariam o requerente de forma semelhante?

Receio fundado

- Apreciar se o receio do requerente de ser perseguido tem fundamento:
 - Considerar todos os factos materiais que foram dados como provados e determinar se houve perseguição ou ameaças de perseguição no passado.
 - Se for caso disso, nos termos da prática nacional, considerar se a perseguição sofrida no passado foi de carácter tão atroz que a ofensa, embora não fosse repetida, pode ser considerada contínua.
 - Analisar se o limiar para que o receio seja considerado «fundado» é satisfeito (grau razoável de probabilidade).

Estatuto de refugiado: motivos da perseguição

Examinar se a perseguição receada pelo requerente está relacionada com um dos seguintes motivos (efetivos ou imputados):

<input type="checkbox"/> Raça	<ul style="list-style-type: none"> ▪ cor ▪ ascendência ▪ pertença a determinado grupo étnico
<input type="checkbox"/> Religião	<ul style="list-style-type: none"> ▪ posse de convicções teístas, não teístas e ateias ▪ participação ou abstenção de participação em cerimónias de culto privadas ou públicas, quer a título individual, quer em conjunto com outras pessoas ▪ participação ou abstenção de participação em outros atos religiosos ou expressões de convicções ▪ participação ou abstenção de participação em formas de comportamento pessoal ou comunitário fundadas em credos religiosos ou por estes impostas
<input type="checkbox"/> Nacionalidade	<ul style="list-style-type: none"> ▪ cidadania ou ausência de cidadania ▪ identidade cultural ▪ identidade étnica ▪ identidade linguística ▪ origens geográficas ou políticas comuns ▪ relação com a população de outro Estado

Estatuto de refugiado: motivos da perseguição

- | | |
|---|---|
| <input type="checkbox"/> Pertença a um determinado grupo social | <ul style="list-style-type: none"> ▪ partilha ou partilha imputada de uma característica comum e ▪ posse ou posse imputada de uma identidade distinta |
| <input type="checkbox"/> Opinião política | <ul style="list-style-type: none"> ▪ posse de uma opinião, ideia ou ideal em matéria relacionada com os potenciais agentes da perseguição e às suas políticas ou métodos, quer essa opinião, ideia ou ideal sejam ou não manifestados por atos do requerente |
- Confirmar que existe umnexo entre a característica (efetiva ou imputada) e a perseguição recebida.

Proteção subsidiária

Risco real

- Considerar todos os factos materiais que foram dados como provados e determinar se houve ofensa grave ou ameaças de ofensa grave no passado.
- Se for caso disso, nos termos da prática nacional, considerar se a ofensa grave sofrida no passado foi de carácter tão atroz que a ofensa, embora não fosse repetida, pode ser considerada contínua.
- Analisar se o limiar para que o risco seja considerado «real» é satisfeito (grau razoável de probabilidade).

Ofensa grave

Apreciar se existe um risco real de:

- pena de morte ou execução;
- tortura ou pena ou tratamento desumano ou degradante do requerente no seu país de origem;
- ameaça grave e individual contra a vida ou a integridade física de um civil, resultante de violência indiscriminada em situações de conflito armado internacional ou interno.

Agentes da perseguição ou ofensa grave

- Determinar o agente da perseguição ou ofensa grave.

Proteção no país de origem

Agentes da proteção

- Considerar que entidades podem ser um agente potencial de proteção:
- o Estado;
 - partes ou organizações, incluindo organizações internacionais, que controlam o Estado ou uma parcela significativa do respetivo território.

Determinar se este agente:

- **tem capacidade** para conferir proteção que seja:
 - efetiva,
 - não temporária,
 - acessível;
- **está disposto** a conferir essa proteção ao requerente.

Alternativa de proteção interna

- Considerar se existe uma parte específica do país de origem onde o requerente não tem receio fundado de ser perseguido e não corre um risco real de sofrer ofensa grave ou tem acesso a proteção contra a perseguição e ofensa grave.
- Analisar se essa parte do país é:
 - segura,
 - acessível,
 - razoável para a instalação do requerente.

ORIENTAÇÕES

- ▶ *Orientações sucintas e visuais sobre os diferentes elementos a ter em conta na apreciação de um pedido de proteção internacional*
- ▶ *Utilizar os espaços editáveis para acrescentar referências a legislação, orientações e práticas nacionais*

Princípios gerais [\[Voltar à lista de verificação\]](#)

Quadro jurídico: Convenção de Genebra e Diretiva «Condições de asilo»

Importa sublinhar que a proteção internacional só pode ser considerada quando não existe proteção pelo país de origem; é, portanto, um substituto da proteção nacional.

A Convenção de Genebra de 1951 relativa ao estatuto dos refugiados e o seu protocolo de 1967 são os principais instrumentos jurídicos internacionais no domínio da proteção internacional, em particular no que diz respeito ao estatuto de refugiado e ao princípio da não repulsão. Subsequentemente, e mediante a adoção da DCA, foi introduzida na UE uma nova forma de proteção, a proteção subsidiária. A DCA estabelece os critérios jurídicos em matéria de condições de elegibilidade para proteção subsidiária e desenvolve os critérios para o benefício do estatuto de refugiado. No que diz respeito a este último, a aplicação das disposições da DCA deve basear-se na aplicação integral e global da Convenção de Genebra.

Estatuto de refugiado e proteção subsidiária na aceção da DCA:

Entende-se por «refugiado»:

um nacional de um país terceiro ou um apátrida que, receando com razão ser perseguido em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, convicções políticas ou pertença a um determinado grupo social, se encontre fora do país de que é nacional e não possa ou, devido a esse receio, não queira pedir a proteção desse país, ou o apátrida que, estando fora do país em que tinha a sua residência habitual, a ele não possa ou não queira voltar, e aos quais não se aplique o artigo 12.º [exclusão];

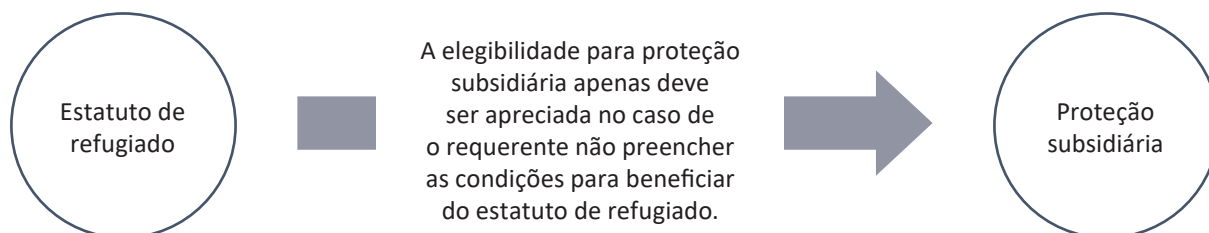
- *Artigo 2.º, alínea d), da DCA*

Entende-se por «pessoa elegível para proteção subsidiária»:

o nacional de um país terceiro ou apátrida que não possa ser considerado refugiado, mas em relação ao qual se verificou existirem motivos significativos para acreditar que, caso volte para o seu país de origem ou, no caso de um apátrida, para o país em que tinha a sua anterior residência habitual, correria um risco real de sofrer ofensa grave na aceção do artigo 15.º [pena de morte ou execução; tortura ou pena ou tratamento desumano ou degradante; ameaça grave e individual contra a vida ou a integridade física de um civil, resultante de violência indiscriminada em situações de conflito armado internacional ou interno] e ao qual não se aplique o artigo 17.º, n.ºs 1 e 2, e que não possa ou, em virtude dos referidos riscos, não queira pedir a proteção desse país;

- *Artigo 2.º, alínea f), da DCA*

O preenchimento das condições para o benefício do estatuto de refugiado deve ser sempre examinado em primeiro lugar. [\[Voltar à lista de verificação\]](#)



Circunstâncias pessoais [\[Voltar à lista de verificação\]](#)

Diretiva «Condições de asilo»

Artigo 4.º

Os pedidos de proteção internacional devem ser sempre examinados e as decisões devem ser sempre tomadas de modo individual, objetivo e imparcial.

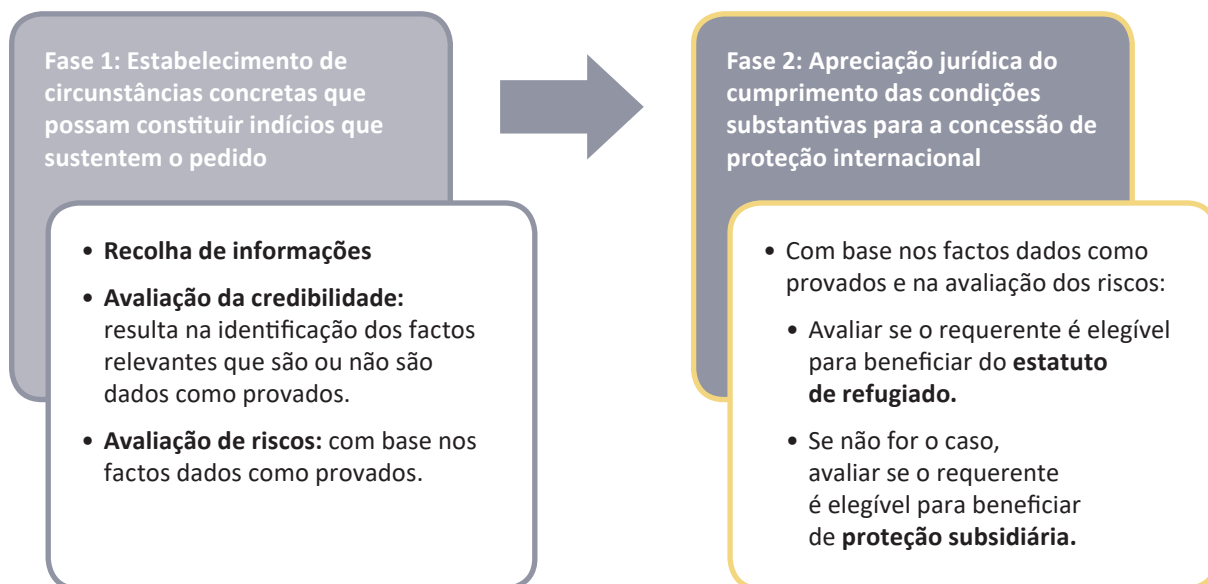
A análise caso a caso deve ter em conta os seguintes elementos fundamentais:

- todos os factos pertinentes respeitantes ao país de origem à data da decisão sobre o pedido;
- os atos e ameaças a que o requerente foi ou pode vir a ser exposto;
- a situação pessoal do requerente, incluindo fatores como a sua história pessoal, sexo e idade;
- a disponibilidade e acessibilidade da proteção no país de origem.

A necessidade de proteção é, em primeiro lugar, apreciada relativamente à área de origem do requerente no seu país de origem. A área de origem no país de origem é identificada com base na força dos laços do requerente com uma determinada área desse país. A área de origem pode ser a área onde o requerente nasceu ou cresceu ou uma área distinta onde o requerente se instalou e viveu, tendo assim laços estreitos com essa área.

Processo de decisão [\[Voltar à lista de verificação\]](#)

O processo de decisão pode ser visto como um processo em duas fases: apreciação das provas (determinação dos factos) e apreciação jurídica (aplicação da lei). Depois de determinar as circunstâncias de facto (ver o [Guia prático do Easo relativo à apreciação das provas](#)), o funcionário responsável pela análise do processo deve avaliar se as condições substantivas definidas na DCA para a concessão de proteção internacional estão preenchidas. O presente guia prático centra-se na segunda fase:



Fases da tomada de decisão, em conformidade com o acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) no processo *M. M.* (C-277/11)

A **fase 1** deve ter como resultado uma compreensão clara dos factos materiais que são ou não dados como provados (avaliação da credibilidade) e, com base nesses factos, do grau de probabilidade de o requerente ser sujeito a um tratamento que poderá ser considerado perseguição ou ofensa grave (avaliação do risco).

Na **fase 2**, o funcionário responsável pela análise do processo deve valer-se dos factos materiais dados como provados, bem como dos resultados da apreciação do risco, e aplicar as disposições jurídicas correspondentes, conforme explicado no presente guia.

«Fora do país de origem»: âmbito de aplicação pessoal e territorial [\[Voltar à lista de verificação\]](#)

Âmbito de aplicação pessoal

- De acordo com as definições dos termos «refugiado» e «pessoa elegível para proteção subsidiária», o âmbito de aplicação pessoal da DCA limita-se a **nacionais de um país terceiro ou apátridas**.

Âmbito de aplicação territorial

- Por «país de origem» entende(m)-se o(s) país(es) de nacionalidade ou, no caso dos apátridas, o país da anterior residência habitual. A pessoa deve estar **fora do país de origem**.

Nacional de um país terceiro

A referência a um «nacional de um país terceiro» implica que os nacionais dos Estados-Membros da UE não são abrangidos pelo âmbito de aplicação pessoal da DCA.

Importa esclarecer que todos têm o direito de requerer proteção internacional. No entanto, em conformidade com o Protocolo (n.º 24) relativo ao direito de asilo de nacionais dos Estados-Membros da União Europeia, que integra a versão consolidada do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, «[a]tendendo ao nível de proteção dos direitos e liberdades fundamentais por parte dos Estados-Membros da União Europeia, cada Estado-Membro será considerado pelos restantes como constituindo um país de origem seguro para todos os efeitos jurídicos e práticos em matéria de asilo».



Considerações específicas:

Apreciação de pedidos de nacionais de Estados-Membros da UE. Embora seja uma situação que raramente ocorrerá na prática, o protocolo estabelece que um pedido apresentado por um nacional de um Estado-Membro da UE pode ser «tomado em consideração ou declarado admissível para instrução por outro Estado-Membro» em algumas circunstâncias específicas. Ver o texto integral [aqui](#).

Apátridas com anterior residência habitual noutra Estado-Membro da UE. Importa salientar que os apátridas com (anterior) residência habitual num Estado-Membro da UE não estão especificamente incluídos no âmbito de aplicação do Protocolo n.º 24.

Apátrida

A Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas define «apátrida» como «toda a pessoa que não seja considerada por qualquer Estado, segundo a sua legislação, como seu nacional». Os princípios que regem a determinação da apatridia são os do direito internacional.

A proteção conferida aos apátridas em conformidade com a DCA é igual à proteção conferida aos nacionais de países terceiros.



Considerações específicas:

Pode ser pertinente ter em conta **o artigo 1.º, secção D, da Convenção de Genebra e o artigo 12.º, n.º 1, da DCA**, relativos à proteção ou assistência de órgãos ou agências das Nações Unidas, com exceção do ACNUR.

Quando essa proteção ou assistência tiver cessado por qualquer razão sem que a situação da pessoa em causa tenha sido definitivamente resolvida em conformidade com as resoluções aplicáveis da Assembleia Geral das Nações Unidas, essa pessoa terá direito *ipso facto* a beneficiar do disposto na DCA.

No âmbito de alguns quadros jurídicos nacionais, as pessoas singulares podem também receber proteção unicamente com base na sua condição de apátrida.

Legislação e práticas nacionais

Importância da determinação do país de origem [\[Voltar à lista de verificação\]](#)

A determinação do país de nacionalidade ou do país de anterior residência habitual tem uma importância decisiva.

Se, em muitos casos, o país de origem do requerente é indiscutível, existem casos em que a sua determinação assume um lugar central no exame do pedido. Para tal, os funcionários responsáveis pela análise dos processos podem ter em consideração os seguintes elementos:

- Cada Estado determina quem são os seus nacionais ao abrigo da respetiva legislação.
- Contudo, o estabelecimento da nacionalidade envolve mais do que a mera referência à legislação em matéria de nacionalidade do país de origem em causa.
- É necessário consultar as informações do país de origem no que respeita tanto à legislação como às práticas.

País de nacionalidade

- Caso se estabeleça que o requerente de proteção internacional é apátrida, é necessário determinar o país em que tinha a sua residência habitual.
- A noção de «residência habitual» implica que a pessoa residiu, legalmente ou não, nesse país.
- A avaliação dos riscos deve ter em conta a duração da permanência nesse país, a sua atualidade, bem como a ligação da pessoa ao país.
- Um apátrida pode ter mais do que um país de anterior residência habitual.

País de residência habitual



Considerações específicas:

Dupla ou múltipla nacionalidade. Em caso de dupla ou múltipla nacionalidade, é necessário apreciar se o requerente pode ser protegido por algum dos países de que tem a nacionalidade. Se estiver disponível proteção para o requerente num dos países de que tem a nacionalidade, considera-se que o requerente não necessita de proteção internacional.

Nacionais com residência noutro país. Outra possibilidade consiste em um requerente possuir a nacionalidade de um determinado país, mas ter residido noutro país durante um período de tempo prolongado. Em tais casos, o funcionário responsável pela análise do processo deve apreciar se o requerente preenche as condições para beneficiar do estatuto de refugiado ou se necessita de proteção subsidiária relativamente ao país da sua nacionalidade.

O facto de o requerente ter residido noutro país pode, no entanto, ser relevante se se considerar a aplicabilidade do conceito de país terceiro seguro.

Renúncia da nacionalidade. No caso de o requerente declarar que renunciou à sua nacionalidade, o funcionário responsável pela análise do processo deve determinar as regras que se aplicam no que respeita à renúncia da nacionalidade no país em causa e se as ações do requerente podem ter resultado na perda efetiva da nacionalidade. Neste último caso, se o requerente não possuir outra nacionalidade, deve ser considerado apátrida.

Fora do país de origem

«Fora do país de origem» é um critério puramente físico de não presença.

A Diretiva 2013/32/UE relativa a procedimentos comuns de concessão e retirada do estatuto de proteção internacional [Diretiva «Procedimentos de asilo» (DPA)] especifica ainda que as suas disposições aplicam-se aos pedidos de proteção internacional apresentados no território dos Estados-Membros, incluindo a fronteira, as águas territoriais e as zonas de trânsito.

Tal implica, por exemplo, que uma pessoa que apresente um pedido de proteção numa embaixada estrangeira no seu país de origem não está abrangida pelo âmbito de aplicação territorial da DCA e da DPA.

Estatuto de refugiado: receio fundado de perseguição [\[Voltar à lista de verificação\]](#)

Perseguição

Convenção de Genebra	Diretiva «Condições de asilo»	Legislação nacional
Artigo 1.º, secção A, n.º 2	Artigo 9.º Artigo 4.º, n.º 4	

A Convenção de Genebra não define «perseguição». A noção é flexível, adaptável e suficientemente aberta para refletir formas de perseguição em constante evolução.

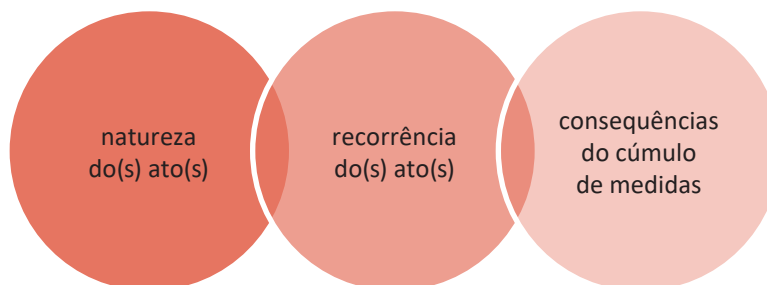
Para ser considerado perseguição na aceção da DCA, um ato deve:

a) **Ser suficientemente grave**, devido à sua natureza ou persistência, para constituir **uma violação grave dos direitos humanos fundamentais**, em especial dos direitos que não podem ser derogados nos termos do artigo 15.º, n.º 2, da Convenção Europeia dos Direitos do Homem

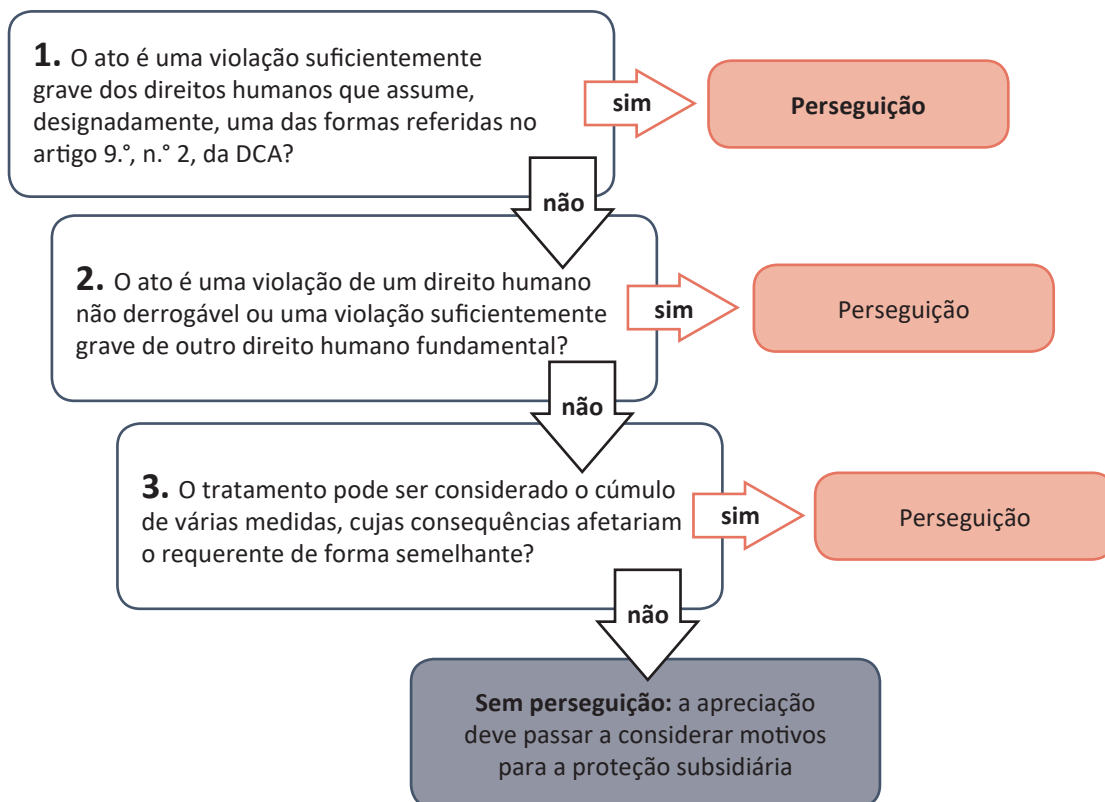
ou

b) **Constituir um cúmulo de várias medidas**, incluindo violações dos direitos humanos, suficientemente graves para afetar o indivíduo **de forma semelhante** à referida na alínea a)

Por conseguinte, nem todos os maus tratos constituem perseguição. Os elementos que devem ser tidos em conta para apreciar se o nível de perseguição é atingido são:



Os funcionários responsáveis pela análise dos processos podem seguir uma abordagem prática em três etapas para apreciar se um tratamento específico pode ser considerado perseguição:



Estas etapas são seguidamente desenvolvidas de forma mais pormenorizada. Visam prestar uma ajuda prática ao funcionário responsável pela análise do processo. Para determinar que o tratamento constitui perseguição, é necessário que o limiar de gravidade estabelecido no artigo 9.º, n.º 1, da DCA seja sempre atingido.

1. O ato é uma violação suficientemente grave dos direitos humanos que assume uma das seguintes formas? [\[Voltar à lista de verificação\]](#)

O artigo 9.º, n.º 2, da DCA refere especificamente algumas formas que podem, *inter alia*, ser consideradas perseguição quando o limiar exigido pelo artigo 9.º, n.º 1, alínea a) ou b), da mesma diretiva for atingido:

a) Atos de violência física ou mental, incluindo atos de violência sexual: os atos de violência física ou mental são considerados perseguição se forem de intensidade tal que violem substancialmente a integridade física ou a capacidade mental para decidir de forma independente de um indivíduo.

b) Medidas legais, administrativas, policiais e/ou judiciais, quando forem discriminatórias ou aplicadas de forma discriminatória.

c) Ações judiciais ou sanções desproporcionadas ou discriminatórias.



Considerações específicas:

Uma ação judicial pode ser considerada perseguição?

Uma vez que a proteção internacional não se destina a permitir que as pessoas fujam à justiça no seu país de origem, uma ação judicial ou sanção por infração não implica, em princípio, que a pessoa preencha as condições para beneficiar do estatuto de refugiado.

No entanto, uma ação judicial pode ser considerada perseguição e determinar que a pessoa preencha as condições para beneficiar do estatuto de refugiado se se verificar uma ou mais das seguintes condições e as suas consequências atingirem o limiar de gravidade:

- É movida em violação do respeito das garantias processuais.
- É discriminatória. Um exemplo claro é uma ação judicial instaurada por motivos de raça, religião, nacionalidade, pertença a um determinado grupo social ou opinião política.

- A sanção é aplicada de forma discriminatória.
- A sanção é desproporcionada.
- A sanção pode ser considerada perseguição.

Importa também salientar que, além do receio de uma ação judicial, o requerente pode ter um receio fundado de ser perseguido por outros motivos. Nesses casos, deve ser prestada especial atenção à apreciação de uma possível exclusão.

d) Recusas de acesso a recurso judicial que se traduzam em sanções desproporcionadas ou discriminatórias.

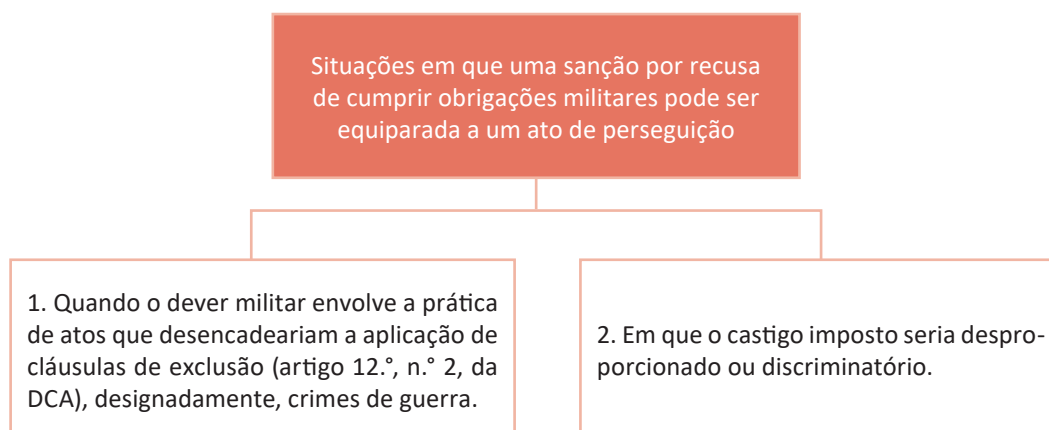
e) Ações judiciais ou sanções por recusa de cumprir o serviço militar numa situação de conflito em que o cumprimento do serviço militar implique a prática de crimes ou atos abrangidos pelo âmbito dos motivos de exclusão.



Considerações específicas:

Uma sanção por recusa de cumprir o serviço militar pode ser considerada perseguição?

Existem duas situações em que uma sanção por recusa de cumprir as obrigações militares pode ser equiparada a um ato de perseguição.



O primeiro cenário está especificamente incluído como forma possível de perseguição no artigo 9.º, n.º 2, da DCA.

Inclui situações em que o requerente tenha participado apenas de forma indireta na prática de crimes de guerra, como, por exemplo, através da prestação de apoio com um efeito significativo na preparação ou execução desses crimes. Além disso, não diz exclusivamente respeito a situações em que tenha sido dado como provado que já foram cometidos crimes de guerra, mas inclui também situações que apresentem um grau suficiente de probabilidade de originar um risco real de envolvimento na prática de tais crimes.

A apreciação deve igualmente ter em conta a existência ou não de uma alternativa à recusa de cumprir o serviço militar por meio da qual o requerente poderia ter evitado participar nos alegados crimes de guerra.

São fornecidas orientações adicionais sobre a deserção militar na secção «Estatuto de refugiado: motivos da perseguição» (opinião política), abaixo.

f) Atos cometidos especificamente em razão do género ou contra crianças.

Os atos cometidos especificamente em razão do género podem incluir, por exemplo, violência sexual, mutilação genital, aborto forçado e esterilização forçada. Tais atos podem ser cometidos por diferentes motivos, nomeadamente relacionados com a raça, religião, nacionalidade ou opinião política. Podem também ser baseados no género e ser cometidos por motivos de pertença a um determinado grupo social [ver considerações específicas na secção «Estatuto de refugiado: motivos da perseguição» (pertença a um determinado grupo social), abaixo].

Os atos cometidos especificamente contra crianças podem incluir, por exemplo, o recrutamento de crianças para as forças armadas, o tráfico de crianças e a prostituição infantil. Podem envolver a violação de direitos específicos das crianças, como os consagrados na [Convenção sobre os Direitos da Criança](#) e nos seus protocolos facultativos.

Se o ato não se enquadrar numa das formas acima mencionadas, o funcionário responsável pela análise do processo deve, mesmo assim, avançar para a apreciação da etapa 2.

2. O ato é uma violação de um direito humano não derogável ou uma violação suficientemente grave de outro direito humano fundamental? [\[Voltar à lista de verificação\]](#)

a) Que direitos?

A expressão «**direitos humanos não derogáveis**» refere-se aos direitos que são absolutos e não podem ser objeto de qualquer derrogação, mesmo em tempo de guerra ou em situações de emergência. O artigo 15.º, n.º 2, da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH) fornece uma lista de direitos que não podem ser suspensos em nenhuma circunstância:

Direito à vida (exceto em relação a mortes resultantes de atos lícitos de guerra)

Proibição de tortura e de penas ou tratamentos desumanos ou degradantes

Proibição da escravatura e servidão

Princípio da legalidade no direito penal (na ausência de um direito penal preexistente, não é possível considerar que um crime foi cometido nem impor qualquer pena)

Outros «direitos humanos fundamentais» são enunciados em instrumentos relevantes no domínio dos direitos humanos, tais como:

- Declaração Universal dos Direitos do Homem.
- Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos (PIDCP). É de referir que o PIDCP menciona igualmente certos direitos como não derogáveis. Além dos direitos consagrados no artigo 15.º, n.º 2, da CEDH, estes incluem:
 - a proibição do encarceramento pela impossibilidade de cumprir uma obrigação contratual;
 - o direito ao reconhecimento em todos os lugares da personalidade jurídica dos indivíduos;
 - o direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião. A liberdade de manifestar a sua religião ou as suas crenças só pode ser objeto de restrições que, estando previstas na lei, sejam necessárias para a proteção da segurança, da ordem, da saúde e da moral públicas, ou para a proteção dos direitos e liberdades fundamentais de outrem.
- Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial.
- Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres.
- Convenção sobre os Direitos da Criança.
- Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Para determinar se os direitos humanos enunciados nestes instrumentos podem ser considerados «fundamentais» há que analisar se são direitos que se revestem de importância fundamental e se são intrínsecos de cada indivíduo.

b) Que gravidade?

Para apreciar se a violação dos direitos fundamentais é suficientemente grave, o funcionário responsável pela análise do processo deve analisar se e em que medida os maus tratos afetam a possibilidade de usufruir do direito em causa.

Se o ato não se enquadrar no acima exposto, o funcionário responsável pela análise do processo deve avançar para a etapa 3.

3. O tratamento pode ser considerado o cúmulo de várias medidas, cujas consequências afetariam o requerente de forma semelhante? [\[Voltar à lista de verificação\]](#)

O tratamento pode igualmente ser considerado perseguição se constituir um cúmulo de várias medidas que, em conjunto, e por vezes em combinação com outras circunstâncias pessoais adversas e/ou tendo em conta o contexto geral, afetam o indivíduo de forma semelhante a uma violação dos seus direitos fundamentais.

De forma «semelhante» não significa de forma «igual» e um limiar de gravidade inferior pode ser suficiente. A apreciação deve ser efetuada caso a caso e tendo em conta as circunstâncias pessoais do requerente.

Essas várias medidas podem, por exemplo, violar os direitos económicos, sociais e culturais do requerente, como o direito à educação, à saúde, ao trabalho, à segurança social e à participação na vida cultural.

Receio fundado [\[Voltar à lista de verificação\]](#)

No quadro do asilo, a noção de «receio fundado» pode ser entendida como englobando dois aspetos, frequentemente referidos como os seus elementos «subjetivo» e «objetivo». A apreciação centra-se em determinar se o receio é ou não «fundado» (ou seja, no elemento objetivo).

«Receio»

O receio pode ser definido como um sentimento de angústia que é suscitado por um mal iminente, seja a ameaça real ou imaginária.

O aspeto subjetivo está, portanto, relacionado com o receio que é sentido pelo requerente.

Importa sublinhar que as reações psicológicas variam de indivíduo para indivíduo, incluindo quando expostos à mesma situação. O sentimento de receio está intrinsecamente ligado a fatores como a personalidade, a idade, o contexto sociocultural e as experiências passadas do requerente. Os funcionários responsáveis pela análise dos processos devem ter em conta a situação pessoal do requerente, bem como o receio expressado nas suas declarações.

Uma vez que o receio de regressar ao país de origem pode ter diferentes e numerosas causas, não é necessário que todas elas estejam relacionadas com a perseguição na aceção da DCA. Além disso, não é necessário determinar que o receio de ser perseguido é um motivo preponderante do requerente, desde que esse receio possa ser identificado.



Considerações específicas:

Quando o requerente não expressa receio. Em alguns casos, o requerente pode não declarar explicitamente que sente receio. Noutros casos, o requerente pode mesmo declarar que não sente receio. No entanto, a ausência de receio pode ser considerada irrelevante quando as circunstâncias em que o requerente se encontra justificam de forma objetiva a existência de um risco.

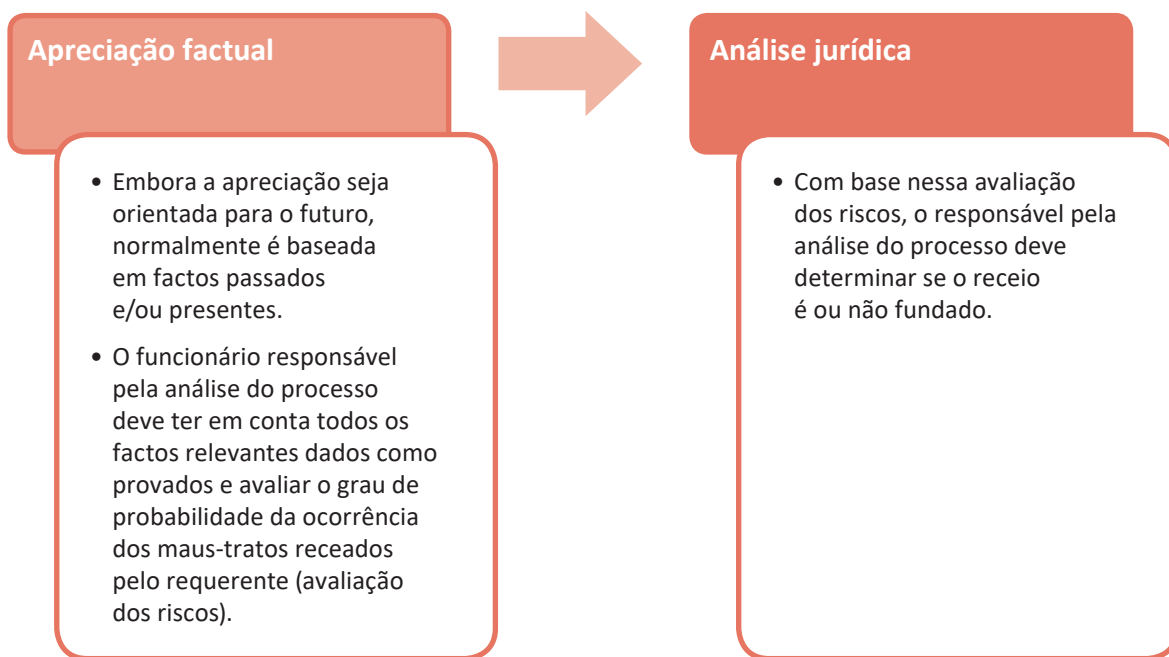
«Fundado»

O receio subjetivo de um requerente deve ser objetivamente justificado para ser considerado «fundado».

Uma vez que a componente «fundado» da definição de refugiado está relacionada com o grau de probabilidade de o requerente ser perseguido, trata-se sobretudo de uma questão de apreciação factual do risco (ver o [Guia prático do EASO relativo à apreciação das provas](#)). Nesta apreciação, o funcionário responsável pela análise do processo deve considerar a situação pessoal do requerente à luz das informações relativas à situação geral no país de origem (por exemplo, situação política, religiosa, social ou de segurança). Para este efeito, podem ser pertinentes informações sobre a perseguição de membros da família ou de pessoas em situação semelhante à do requerente.

Para apreciar o fundamento enquanto requisito jurídico:

- ✓ Em primeiro lugar, importa salientar que a apreciação incide na determinação de se o receio tem fundamento **no momento em que a decisão sobre o pedido de proteção internacional é tomada**, ou seja, o receio fundado do requerente tem de ser atual. As circunstâncias que levam uma pessoa a fugir podem alterar-se ou cessar ao longo do tempo ou, inversamente, surgir depois da fuga (ver secção «Necessidade de proteção internacional surgida *sur place*» abaixo).
- ✓ Em segundo lugar, o fundamento do receio é determinado com base na apreciação do risco, que é **prospetiva**. Devido às dificuldades inerentes à formulação de um prognóstico sobre o que acontecerá se o requerente regressar ao seu país, o risco de uma apreciação subjetiva a este respeito é elevado. É, por conseguinte, da máxima importância que a avaliação do fundamento do receio se baseie numa metodologia objetiva e evite a especulação. Essa metodologia de apreciação factual consta do [Guia prático do EASO relativo à apreciação das provas](#).



Considerações específicas:

Perseguição sofrida no passado. O facto de o requerente ter sido anteriormente objeto de perseguição não significa, por si só, que exista o risco de ser objeto de perseguição no futuro. No entanto, perseguição ou ameaças anteriores constituem indícios sérios de um receio fundado. Nesse caso, cabe ao funcionário responsável pela análise do processo demonstrar que a perseguição não se repetirá se o requerente regressar ao seu país.

Além disso, dependendo das práticas nacionais, pode haver casos em que é dado como provado que a ofensa não se repetirá, mas a perseguição sofrida no passado pode ter sido de **caráter tão atroz** que a ofensa pode ser considerada contínua. Numa tal situação, não se pode esperar que o requerente volte ao local onde a perseguição ocorreu, pois o regresso pode colocá-lo num estado de perturbação psicológica com gravidade equiparável à de um ato de perseguição.

Os funcionários responsáveis pela análise dos processos devem ter presente, por outro lado, que **a ausência de perseguição anterior não significa que não existe o risco futuro de o requerente ser perseguido**. O receio do requerente pode ser fundado independentemente das suas experiências anteriores e atuais.

No entanto, o risco de ser perseguido aquando do regresso tem de ser sempre um risco individual.

Estatuto de refugiado: motivos da perseguição [\[Voltar à lista de verificação\]](#)

Convenção de Genebra	Diretiva «Condições de asilo»	Legislação nacional
Artigo 1.º, secção A, n.º 2	Artigo 10.º	

A Convenção de Genebra prevê cinco motivos de perseguição com base nos quais o estatuto de refugiado é reconhecido: raça, religião, nacionalidade, pertença a um determinado grupo social e opinião política. Estes motivos não se excluem mutuamente e mais do que um motivo pode ser pertinente num determinado caso.

Importa também salientar que o motivo da perseguição pode não ser uma característica efetiva do requerente, mas antes uma característica que lhe é imputada.

Além disso, todos os motivos referidos abaixo podem ter por base uma ação, bem como uma omissão do requerente.

A apreciação não pode assentar no pressuposto de que a pessoa poderá evitar ser perseguida abstendo-se de certas práticas associadas a estes motivos, como, por exemplo, práticas religiosas, expressão da identidade de género, da orientação sexual ou de opiniões políticas.

Raça [\[Voltar à lista de verificação\]](#)

Nos termos da DCA, a noção de **raça** inclui, nomeadamente, considerações associadas:

cor	ascendência	pertença a determinado grupo étnico
-----	-------------	-------------------------------------

A **cor** refere-se à definição tradicional de raça, utilizada para designar grandes grupos da espécie humana de acordo com a sua aparência e características físicas.

A **ascendência** refere-se a grupos que estão ligados por uma ascendência comum, como os membros de uma tribo, um clã, uma casta, uma comunidade hereditária específica.

Não existe uma definição comumente aceite de **grupo étnico**, mas, de modo geral, é considerado como uma comunidade (incluindo as minorias e/ou povos indígenas) com características comuns, como a língua, religião, história, cultura, costumes e usos, modo de vida, local de residência, etc.

A etnicidade é um motivo que pode ser considerado tanto ao abrigo da raça como da nacionalidade (ver subsecção «Nacionalidade», abaixo).

Religião [\[Voltar à lista de verificação\]](#)

Nos termos da DCA, a noção de **religião** inclui, nomeadamente, considerações associadas a:

posse de convicções teístas, não teístas e ateias	participação ou abstenção de participação em cerimónias de culto privadas ou públicas, quer a título individual, quer em conjunto com outras pessoas	participação ou abstenção de participação em outros atos religiosos ou expressões de convicções
	participação ou abstenção de participação em formas de comportamento pessoal ou comunitário fundadas em credos religiosos ou por estes impostas	

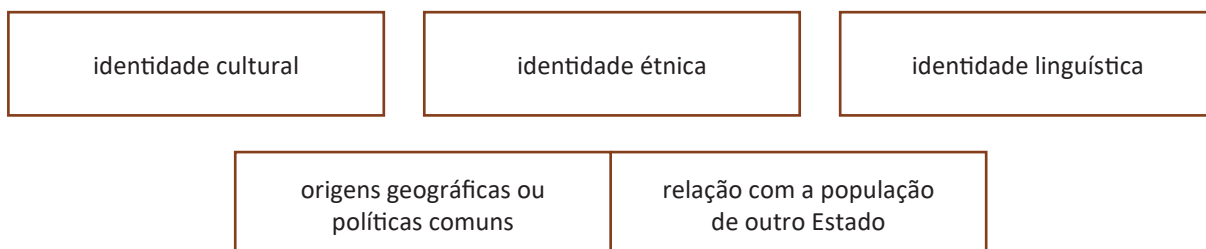
Nos termos da DCA, o motivo da religião tem uma definição ampla e flexível, que inclui as formas de comportamento fundadas em credos religiosos ou por eles impostas, podendo abranger o comportamento quotidiano, o modo de vida e os costumes e usos comunitários.

No que respeita a este motivo, é igualmente essencial a apreciação do direito a não praticar uma religião, ao ateísmo ou a mudar de religião. Inclui ainda a possibilidade de praticar a religião em público, nomeadamente o direito a propagar a fé através do proselitismo.

Contudo, importa salientar que o exercício de práticas religiosas nocivas, que podem afetar a integridade física ou psicológica de uma pessoa, não é abrangido pela proteção do direito internacional em matéria de direitos humanos e de refugiados.

Nacionalidade [\[Voltar à lista de verificação\]](#)

Nos termos da DCA, a noção de **nacionalidade** não se limita à **cidadania** ou à sua ausência, mas abrange também, designadamente, a **pertença a um grupo determinado pela(s) sua(s)**:



No que diz respeito à identidade étnica, os motivos da nacionalidade e da raça sobrepõem-se frequentemente (ver subsecção «Raça», acima).

Note-se que a perseguição de uma pessoa em razão de ser apátrida deve ser considerada ao abrigo deste motivo.

Pertença a um determinado grupo social [\[Voltar à lista de verificação\]](#)

O conceito de «determinado grupo social» é entendido como um conceito flexível, suscetível de evoluir com o tempo. Contudo, a fim de preservar a integridade da Convenção de Genebra e da DCA e de garantir que não torna supérfluos outros motivos, este motivo não pode ser interpretado como uma categoria omniabrangente.

Nos termos da DCA, um grupo é considerado um grupo social específico nos casos em que:

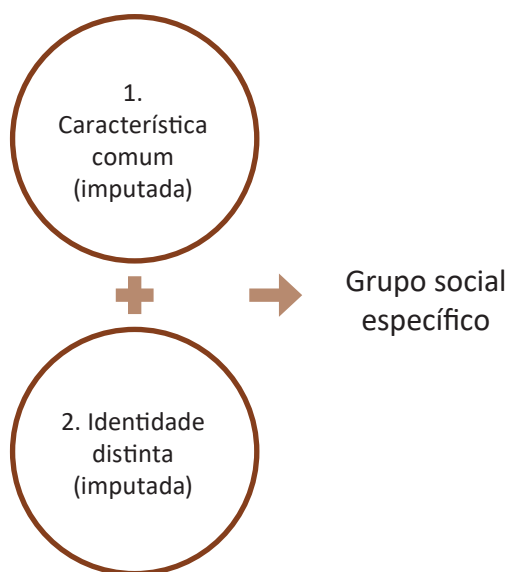
- los membros desse grupo partilham uma característica inata ou uma história comum que não pode ser alterada, ou partilham uma característica ou crença considerada tão fundamental para a identidade ou para a consciência dos membros do grupo que não se pode exigir que a ela renunciem; e
- esse grupo tem uma identidade distinta no país em questão, porque é encarado como diferente pela sociedade que o rodeia.

Estes elementos são desenvolvidos de forma mais pormenorizada abaixo.

Característica comum

A característica comum tem de ser:

- **uma característica inata:** geralmente, são características com as quais a pessoa nasce (como o sexo e o género), mas importa salientar que as características não têm de ser imutáveis ou inalteráveis; ou



- **uma história comum que não pode ser alterada:** como o estatuto hereditário, a origem social, as habilitações ou experiências anteriores; ou
- uma característica ou crença considerada tão **fundamental para a identidade ou para a consciência** dos membros do grupo que não se pode exigir que a ela renunciem.

O mero facto de existir perseguição não pode ser o único elemento a dar substância à noção de «determinado grupo social», uma vez que tal seria privar este motivo de qualquer conteúdo significativo.

Não é necessário que os membros do grupo que partilham características comuns se conheçam, sejam coesos ou estejam ligados de alguma forma. A dimensão do grupo é igualmente irrelevante.

Perceção de uma identidade distinta

O facto de o grupo ser percecionado como distinto não pressupõe, por si só, uma conotação negativa.

A perceção da sociedade envolvente pode ser influenciada pela cultura, costumes ou tradições. Isto significa que, para a apreciação deste critério, os funcionários responsáveis pela análise dos processos devem ter em devida consideração as informações pertinentes relativas ao país de origem. O critério «identidade distinta» pode ser preenchido em relação a um país e não a outro.

A existência de legislação penal que visa especificamente certas pessoas permite concluir que essas pessoas devem ser consideradas como formando um grupo social específico. Práticas de discriminação podem também demonstrar que o critério «identidade distinta» é preenchido.



Considerações específicas:

Género, identidade de género e orientação sexual

Para efeitos de definição de determinado grupo social, devem ser tidas em devida consideração questões relacionadas com **o género do requerente, incluindo a identidade de género e a orientação sexual**, que possam estar relacionadas com determinadas tradições jurídicas e costumes, conducentes, por exemplo, à mutilação genital, à esterilização forçada ou ao aborto forçado, na medida em que estejam relacionadas com o receio fundado de perseguição por parte do requerente.

Orientação sexual/identidade sexual. Designa a capacidade de cada pessoa para sentir atração emocional, afetiva e/ou sexual profunda por pessoas de um género diferente do seu, do mesmo género ou de mais de um género, e/ou de manter relações íntimas e sexuais com elas. Pode ser entendida como um *continuum* entre, por um lado, a heterossexualidade exclusiva e, por outro, a homossexualidade exclusiva, com a bissexualidade de permeio. O entendimento da orientação sexual varia significativamente nos diferentes países e culturas.

A orientação sexual é uma característica intrínseca do indivíduo e é indubitável que pode ser uma característica comum para a definição de um determinado grupo social.

Importa salientar que a orientação sexual não pode ser entendida como incluindo atos considerados criminosos segundo o direito nacional dos Estados-Membros.

Identidade de género. Designa a vivência íntima e pessoal profunda que cada pessoa tem do seu género, correspondente ou não ao sexo que lhe foi atribuído à nascença, incluindo a forma como sente o seu corpo (e que pode envolver, por escolha própria, uma alteração da aparência ou do funcionamento corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de género, incluindo vestuário, modo de falar e maneirismos.

O género vai além do sexo biológico de uma pessoa. É a construção social, cultural e psicológica que as sociedades edificam com base no sexo e refere-se aos «papeis» atribuídos aos dois sexos.

A perseguição em razão do género, da identidade de género e da orientação sexual envolve frequentemente agentes não estatais, incluindo a família do requerente.

Poderão existir a nível nacional orientações suplementares sobre os grupos que constituem grupos sociais específicos.

Orientações nacionais

Opinião política [\[Voltar à lista de verificação\]](#)

Nos termos da DCA, a noção de **opinião política** inclui, designadamente:

o facto de se possuir uma opinião, ideia ou ideal...

... em matéria relacionada com os agentes potenciais da perseguição e com as suas políticas ou métodos...

... quer essa opinião, ideia ou ideal sejam ou não manifestados por atos do requerente

Um aspeto importante da definição fornecida pela DCA é o facto de a opinião política poder ser um motivo de perseguição não só pelo Estado, mas também por agentes não estatais. Vai além da opinião pessoal sobre a política oficial do governo e pode estar relacionada com o conteúdo das políticas, bem como com os métodos utilizados para a sua promoção por agentes potenciais da perseguição.



Considerações específicas:

Fuga ao serviço militar. Um caso específico ao abrigo do motivo da opinião política pode ser a fuga ao serviço militar. Para ser considerada como motivo relevante de perseguição, a participação numa ação militar deve ser contrária às convicções políticas, religiosas ou morais genuínas do requerente. Orientações que ajudam a determinar se as sanções por fuga ao serviço militar podem ou não ser assimiladas a perseguição são fornecidas acima nas considerações específicas constantes da secção «Estatuto de refugiado: receio fundado de perseguição».

Funcionários públicos. Os funcionários públicos podem ser encarados pelos agentes da perseguição como tendo uma opinião política favorável ao governo.

Abandono do país de origem. Em alguns casos, o mero facto de abandonar o país de origem de forma irregular ou de permanecer no estrangeiro pode ser entendido pelas autoridades do país de origem como a posse de uma determinada opinião política.

Nexo/«por motivos de» [\[Voltar à lista de verificação\]](#)

Convenção de Genebra	Diretiva «Condições de asilo»	Legislação nacional
Artigo 1.º, secção A, n.º 2	Artigo 9.º, n.º 3	

Os atos de perseguição enquanto tal não tornam uma pessoa elegível para beneficiar do estatuto de refugiado, a menos que sejam cometidos por um (ou mais) dos cinco motivos acima referidos. É necessário que exista um nexo de causalidade entre o motivo e a perseguição ou a falta de proteção contra tal perseguição.

O nexo pode ser:

- **Nexo com os atos de perseguição:** Neste caso, o receio do requerente de ser perseguido está relacionado com a sua raça, religião, nacionalidade, pertença a um determinado grupo social ou opinião política (efetivas ou imputadas).

- **Nexo com a falta de proteção:** Existem casos em que a perseguição ocorre por razões não abrangidas pela definição de refugiado, sendo, porém, tolerada, encorajada ou não impedida pelos agentes da proteção por um dos cinco motivos. O requisito de nexo é, portanto, satisfeito relativamente à falta de proteção.

O requerente pode não ser capaz de provar as intenções ou os motivos de perseguição do agente da perseguição. Pode não ser realista esperar que os agentes da perseguição se tenham identificado claramente, tenham reivindicado a responsabilidade pelas suas ações ou tenham especificado os seus motivos. No entanto, pode ser possível tirar uma conclusão adequada a partir dos elementos circunstanciais.



Considerações específicas:

Pluralidade de motivos. Podem existir outros motivos para a prática de um ato de perseguição para além dos baseados na raça, religião, nacionalidade, pertença a um determinado grupo social ou opinião política. É importante salientar que, para estabelecer o nexo de causalidade necessário, os atos não têm de ser exclusivamente motivados por um dos cinco motivos.

Proteção subsidiária [\[Voltar à lista de verificação\]](#)

Diretiva «Condições de asilo»	Legislação nacional
Artigo 2.º, alínea f)	

Como o nome sugere, a proteção subsidiária deve funcionar como uma forma adicional de proteção internacional que é complementar ao estatuto de refugiado. Isto significa que **só deve ser concedida proteção subsidiária a uma pessoa se os requisitos para beneficiar do estatuto de refugiado não forem satisfeitos**.

Como ponto de partida, existem dois elementos que carecem de clarificação no que se refere à proteção subsidiária: «risco real» e «ofensa grave».

Risco real

No caso da proteção subsidiária, o «risco real» refere-se ao nível de prova aplicado na apreciação do risco. Trata-se de uma apreciação factual e é interpretado como correspondendo a um «**grau razoável de probabilidade**» (ver o [guia prático do EASO relativo à apreciação das provas](#)).

Ofensa grave

A expressão «ofensa grave» caracteriza a natureza e a intensidade (gravidade) da ingerência nos direitos da pessoa. Para que essa ingerência seja «grave», tem de ser suficientemente severa. Além disso, não pode ser uma ofensa, discriminação ou violação de direitos de qualquer tipo. O artigo 15.º da DCA especifica o âmbito das ofensas graves relevantes, dispondo o seguinte:

São ofensas graves:

a) a pena de morte ou a execução; ou

b) a tortura ou a pena ou tratamento desumano ou degradante do requerente no seu país de origem; ou

c) a ameaça grave e individual contra a vida ou a integridade física de um civil, resultante de violência indiscriminada em situações de conflito armado internacional ou interno.

Estes tipos de ofensas são, em si mesmos, suficientemente severos.

Não há uma ordem hierárquica ou cronológica estabelecida entre as diferentes disposições. Se mais do que uma das disposições do artigo 15.º da DCA se afigurar aplicável, o funcionário responsável pela análise do processo deve aplicar a que melhor corresponda ao caso em apreço. Não se pode excluir a possibilidade de, em alguns casos, a proteção subsidiária se basear de forma válida em mais do que um motivo.

Pena de morte ou execução [\[Voltar à lista de verificação\]](#)

Diretiva «Condições de asilo»	Legislação nacional
Artigo 15.º, alínea a)	

A pena de morte é, enquanto tal, e em quaisquer circunstâncias, considerada uma ofensa grave ao abrigo do artigo 15.º da DCA. Não é necessário que a sentença já tenha sido proferida. A mera existência de um risco real de a pena de morte ser imposta ao requerente aquando do seu regresso pode ser considerada suficiente para justificar a necessidade de proteção subsidiária.

Como o aditamento do termo «execução» sugere, o artigo 15.º, alínea a), abrange igualmente a morte intencional de uma pessoa por agentes não estatais que exercem algum tipo de autoridade. Pode também incluir as execuções extrajudiciais, mas é necessário que haja uma componente de punição intencional e formalizada.



Considerações específicas:

Moratória sobre a pena de morte. Nos casos em que vigore uma moratória sobre a condenação em pena de morte, mas a pena de morte em si não tenha sido abolida, pode continuar a existir um risco real de o requerente ser submetido a pena de morte ou execução.

Se o risco real de execução da pena de morte não puder ser excluído, é provável que tal suscite igualmente receio e angústia comparáveis aos suscitados pelas ofensas graves descritas no artigo 15.º, alínea b), da DCA.

Alternativas à pena de morte. As alternativas à pena de morte, como a prisão perpétua, especialmente quando não haja perspectivas de libertação, devem ser também apreciadas relativamente à eventual necessidade de proteção ao abrigo do artigo 15.º, alínea b), da DCA.

Considerações relativas à exclusão. Em alguns casos, a pena de morte terá sido imposta pela prática de um crime grave pelo requerente ou de outros atos abrangidos pelos motivos de exclusão (artigos 12.º e 17.º da DCA). Assim, embora os critérios do artigo 15.º, alínea a), da DCA estivessem preenchidos, deverá considerar-se a exclusão. Consulte o [guia prático do EASO relativo à exclusão](#).

Tortura ou pena ou tratamento desumano ou degradante [\[Voltar à lista de verificação\]](#)

Diretiva «Condições de asilo»	Legislação nacional
Artigo 15.º, alínea b)	

O artigo 15.º, alínea b), da DCA corresponde, na sua essência, ao artigo 3.º da CEDH. A jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH) fornece, portanto, orientações relevantes para apreciar se um tratamento pode ou não ser abrangido pelo artigo 15.º, alínea b), da DCA e respetivos conceitos:



Frequentemente, a jurisprudência não faz uma distinção clara entre tortura e tratamento desumano ou degradante, mas em todo o caso exige que os maus tratos atinjam um nível mínimo de gravidade.

A avaliação é feita em função de todas as circunstâncias do caso, como a duração dos maus tratos, os seus efeitos físicos e mentais e, em certos casos, o género, idade e estado de saúde da pessoa. A finalidade com que o tratamento foi infligido e a intenção do autor podem igualmente ser fatores relevantes.

Quando já tiver sido determinado que um tratamento específico pode ser considerado perseguição, deve considerar-se como igualmente comprovado o nível de gravidade exigido pelo artigo 15.º, alínea b), da DCA.

Tortura

A tortura é uma forma agravada e deliberada de tratamento cruel, desumano ou degradante, à qual está associado um estigma especial.

De acordo com os instrumentos internacionais pertinentes, como a [Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes](#) (CCT), a tortura é entendida como:

- ✓ um **ato intencional**;
- ✓ que inflige **grave dor ou sofrimento, físico ou mental**;
- ✓ com os **fins** de, nomeadamente, obter da pessoa sujeita a tortura ou de uma terceira pessoa informações ou uma confissão, punir essa pessoa por um ato que ela própria ou uma terceira pessoa cometeu ou se suspeita que tenha cometido, ou intimidar ou coagir essa ou uma terceira pessoa, ou por qualquer motivo baseado numa forma de discriminação.

Enquanto a CCT exige ainda que o ato de tortura seja infligido ou instigado por um agente público, a DCA deixa claro que os agentes da ofensa grave podem também ser agentes não estatais (ver secção «Agentes da perseguição e ofensa grave», abaixo). Não é feita qualquer exceção no que se refere ao artigo 15.º, alínea b), da DCA.

Penas ou tratamento desumano ou degradante

A diferença entre tortura e pena ou tratamento desumano ou degradante é mais uma questão de grau do que de natureza.

Estes abrangem uma grande variedade de maus tratos que atingem um certo nível de gravidade.

Desumano refere-se ao tratamento ou pena que causa deliberadamente sofrimento mental ou físico intenso (não atingindo o limiar da tortura).

Degradante refere-se ao tratamento ou pena que suscita na vítima sentimentos de medo, angústia e inferioridade capazes de a humilhar ou rebaixar.

É de salientar que não é necessário que haja um objetivo específico. A determinação de se um tratamento ou pena é desumano ou degradante implica ainda uma consideração subjetiva por parte da pessoa que sofre um tal tratamento ou pena.



Considerações específicas:

Falta de cuidados de saúde adequados. A tortura ou pena ou tratamento desumano ou degradante têm de ser infligidos deliberadamente. Por conseguinte, a ofensa de que um requerente que sofra de doença grave pode ser vítima se for repatriado não é abrangida pelo artigo 15.º, alínea b), da DCA, a menos que o requerente seja intencionalmente privado de cuidados de saúde. Deste modo, enquanto a falta de cuidados de saúde adequados é uma consideração importante no contexto da não repulsão ao abrigo do artigo 3.º da CEDH, não se enquadra no âmbito do tratamento desumano ou degradante a que o artigo 15.º, alínea b), da DCA se refere. As condições a preencher para beneficiar de proteção internacional ao abrigo da DCA impõem a existência de um agente da ofensa grave.

Ações judiciais e sanções por crimes comuns: As ações judiciais e sanções por crimes comuns não são caracterizadas como penas ou tratamentos desumanos ou degradantes a menos que existam circunstâncias agravantes especiais que apoiem o pressuposto de que a ação judicial ou sanção é manifestamente injusta ou desproporcionada. A apreciação deve igualmente ter em conta se o direito a um processo justo foi ou não respeitado.

Vale a pena referir que pode ser determinada a existência de pena ou tratamento desumano ou degradante mesmo em caso de o requerente ter cometido uma irregularidade. Se, num tal caso, for determinada a existência de necessidade de proteção, pode, ainda assim, ser pertinente considerar a exclusão. Consulte o [guia prático do EASO relativo à exclusão](#).

Privação de liberdade: O Estado deve assegurar que uma pessoa detida é acomodada em condições compatíveis com o respeito da dignidade humana. A forma e os métodos de aplicação de uma tal medida não devem sujeitar a pessoa a provações ou dificuldades de uma intensidade que exceda o nível inevitável de sofrimento inerente à privação de liberdade.

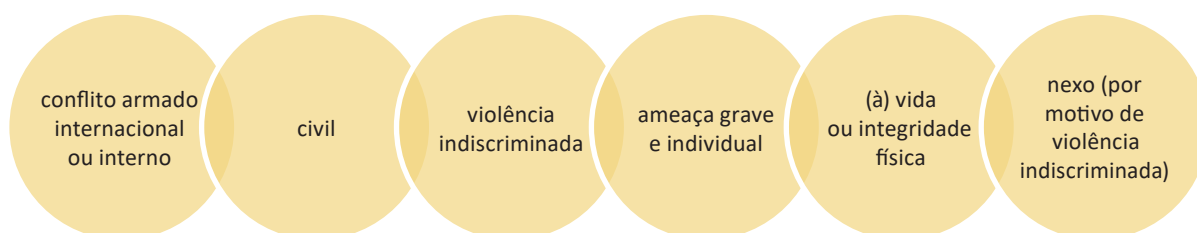
Ao apreciar as condições de detenção, os seguintes elementos podem, nomeadamente, ser tidos em consideração (cumulativamente): número de pessoas detidas num espaço limitado, adequação das

instalações sanitárias, aquecimento, iluminação, instalações para dormir, alimentação, atividades recreativas e contacto com o mundo exterior.

Ameaça grave e individual contra a vida ou a integridade física de um civil, resultante de violência indiscriminada em situações de conflito armado internacional ou interno [\[Voltar à lista de verificação\]](#)

Diretiva «Condições de asilo»	Legislação nacional
Artigo 15.º, alínea c)	

Os elementos que devem ser determinados a fim de aplicar o artigo 15.º, alínea c), da DCA incluem:



Importa, além disso, salientar que a aplicação do artigo 15.º, alínea c), da DCA está em grande medida dependente da situação geral no país de origem. Por conseguinte, a apreciação de informações objetivas e atualizadas sobre o país de origem é um elemento crucial a este respeito.

Conflito armado internacional ou interno

conflito armado internacional ou interno

Conforme decidido pelo TJUE no processo *Diakité*, a definição de «conflito armado» na aceção do direito internacional humanitário não se aplica no contexto do artigo 15.º, alínea c), da DCA. Por conseguinte, para efeitos da apreciação da existência de um «conflito armado» (internacional ou interno), não é necessário que os critérios estabelecidos pelo direito internacional humanitário estejam preenchidos.

Para determinar a existência de um conflito armado na aceção do artigo 15.º, alínea c), da DCA, os seguintes dois elementos são suficientes:

- ✓ dois ou mais grupos armados — quer estejam ou não envolvidas as forças armadas de um Estado;
- ✓ confronto entre esses grupos armados.

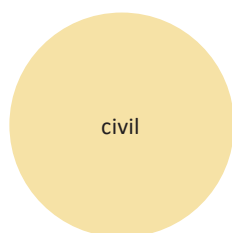
Não é necessário proceder a uma apreciação distinta da intensidade dos confrontos armados, do nível de organização das forças armadas envolvidas ou da duração do conflito.

Além disso, no contexto do artigo 15.º, alínea c), da DCA, não é necessário distinguir entre conflito armado «internacional» e «interno», uma vez que a disposição é igualmente aplicável em situações de conflito armado internacional e interno.

Um conflito armado pode existir apenas em partes do território.

Poderão existir orientações que qualifiquem a situação em certos países de origem, ou em partes destes, como conflito armado (internacional ou interno).

Orientações nacionais



Civil

Ser um civil é uma condição indispensável para poder beneficiar de proteção ao abrigo do artigo 15.º, alínea c), da DCA, uma vez que o objetivo da disposição é proteger apenas aqueles que não participam no conflito. Tal inclui a possível aplicação do artigo 15.º, alínea c), da DCA a antigos combatentes que tenham renunciado de forma efetiva e permanente à atividade armada.

A apreciação da necessidade de proteção é uma apreciação prospetiva. Por conseguinte, a principal questão em apreço é a de saber se o requerente será ou não um civil aquando do seu regresso. O facto de a pessoa ter participado em hostilidades no passado não significa necessariamente que o artigo 15.º, alínea c), da DCA não lhe seja aplicável.

Considera-se, portanto, que o termo «civil» se refere a uma pessoa que não pertence a nenhuma das partes no conflito e que não participa nas hostilidades. Ao apreciar a aplicabilidade do artigo 15.º, alínea c), da DCA em relação a um requerente que tenha anteriormente participado nas hostilidades, pode, por exemplo, ser pertinente examinar se a participação foi voluntária ou forçada. No caso dos antigos combatentes, pode igualmente ser pertinente considerar a exclusão (ver o [Guia prático do EASO relativo à exclusão](#)).

Importa referir que a participação ativa em hostilidades não se limita ao porte ostensivo de armas, podendo incluir também a prestação de apoio logístico e/ou administrativo substancial a combatentes.

Em caso de dúvida relativamente ao estatuto de civil de uma pessoa, deve ser adotada uma abordagem orientada para a proteção e a pessoa deve ser considerada como sendo um civil.

Poderão existir orientações nacionais complementares sobre quem é considerado civil ou não civil num determinado conflito armado.

Orientações nacionais



Violência indiscriminada

Conforme declarado pelo TJUE no processo *Elgafaji*, o termo «indiscriminada» implica que a violência **pode afetar pessoas independentemente da sua situação pessoal**. O termo refere-se, por conseguinte, à natureza da violência e não ao seu nível.

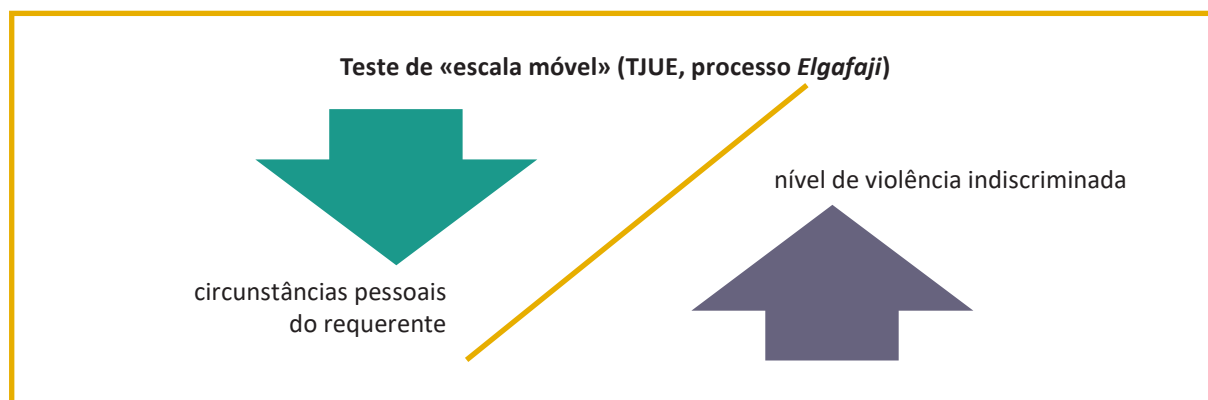
Além disso, o nível de violência indiscriminada pode ser diferenciado da seguinte forma:

- I. territórios onde o grau de violência indiscriminada é de um nível tão elevado que existem motivos significativos para acreditar que um civil expulso para o país em causa ou, eventualmente, para a região em causa, poderia correr, **pelo simples facto de se encontrar no território** destes, um risco real de sofrer a ameaça grave referida no artigo 15.º, alínea c), da DCA; e
- II. territórios onde existe violência indiscriminada, sem, no entanto, ser de um nível tão elevado, e em relação à qual é necessário fazer prova de **elementos individuais adicionais**.

Na primeira categoria, a «mera presença» é excepcionalmente considerada suficiente e não é necessário fazer prova de outros elementos individuais.

Na segunda categoria, o grau de violência indiscriminada não é de um nível tão elevado e a mera presença de um civil não dá automaticamente origem a um risco real suficiente para aplicar o artigo 15.º, alínea c), da DCA.

Nestes casos, quanto mais o requerente puder demonstrar que é especificamente afetado em razão de elementos próprios da sua situação pessoal, menos elevado será o grau de violência indiscriminada requerido para aplicar o artigo 15.º, alínea c), da DCA, e quanto mais elevado for o grau de violência indiscriminada existente, menos elevado será o nível requerido de elementos adicionais próprios da situação pessoal do requerente. Tal é denominado como «escala móvel».



Ao determinar se existe violência indiscriminada no território (ou numa parte deste), podem ser tidos em conta diferentes indicadores:

- ✓ o número de incidentes, incluindo a sua frequência e incidência na população local;
- ✓ a natureza dos métodos e táticas, incluindo os alvos;
- ✓ o número de vítimas civis, incluindo os feridos;
- ✓ a presença e a capacidade dos diferentes agentes no conflito;
- ✓ o âmbito geográfico da violência;
- ✓ as deslocações forçadas pelo conflito.

Podem igualmente ser tidos em conta outros impactos significativos na vida diária, incluindo a liberdade de circulação, o acesso aos serviços básicos, os cuidados de saúde, a educação e a situação das pessoas deslocadas aquando do regresso.

ameaça grave e individual

Ameaça grave e individual

Em comparação com o disposto no artigo 15.º, alíneas a) e b), da DCA, as ofensas definidas no artigo 15.º, alínea c), da mesma diretiva compreendem um risco mais geral para o requerente. O que se exige é uma «*ameaça grave e individual*» (contra a vida ou a integridade física de um civil), em vez de atos específicos de violência.

Este elemento do artigo 15.º, alínea c), da DCA deve ser considerado à luz da «escala móvel» e da possível diferenciação entre determinados níveis de violência indiscriminada.

A existência de tal ameaça pode excepcionalmente ser dada como provada quando o grau de violência indiscriminada que caracteriza o conflito armado é de um nível tão elevado que existem motivos significativos para acreditar que um civil expulso para o país em causa ou, eventualmente, para a região em causa, poderia correr, pelo simples facto de se encontrar no território destes, um risco real de sofrer tal ameaça. Quando não existe esse nível tão elevado de violência indiscriminada, são necessários elementos de individualização, como sugere a redação do artigo 15.º, alínea c), da DCA. Neste contexto, certos requerentes poderão ser considerados como mais suscetíveis de virem a ser vítimas de violência indiscriminada devido à sua situação pessoal.

Fatores como a idade, o género, o estado de saúde e deficiências, a falta de uma rede familiar, a situação económica e a proximidade geográfica de zonas atingidas pela violência podem ser circunstâncias pessoais relevantes a ter em conta.

vida ou
integridade física

Vida ou integridade física

Como sustentado pelo TJUE no processo *Elgafaji*, o artigo 15.º, alínea c), da DCA tem um âmbito mais vasto do que o artigo 3.º da CEDH e, por conseguinte, deve ser interpretado de modo autónomo, respeitando porém os direitos humanos, tal como garantidos pela CEDH.

As ofensas que podem afetar a vida ou a integridade física de um requerente não se limitam às ofensas físicas, podendo igualmente incluir ofensas psicológicas graves, quando estas resultem claramente de conflitos.

nexo
(por motivo
de violência
indiscriminada)

Nexo (resultante de)

O requisito de nexo («resultante de») refere-se ao nexo de causalidade entre a violência indiscriminada e a ofensa (ameaça grave contra a vida ou a integridade física de um civil).

A interpretação do nexo de causalidade «resultante de» não pode ser limitada às ofensas que são diretamente causadas pela violência indiscriminada ou por atos dos agentes no conflito.

Em certa medida, pode igualmente incluir os efeitos indiretos da violência indiscriminada em situações de conflito armado. Desde que exista uma relação demonstrável com a violência indiscriminada, alguns efeitos indiretos podem ser tidos em conta na apreciação, como, por exemplo, disseminação da violência criminosa em resultado de um colapso total da ordem pública, destruição dos meios necessários à sobrevivência, problemas relacionados com o abastecimento alimentar e o acesso aos cuidados de saúde.

Necessidade de proteção internacional surgida *sur place*

[\[Voltar à lista de verificação\]](#)

Convenção de Genebra	Diretiva «Condições de asilo»	Legislação nacional
Artigo 1.º, secção A, n.º 2	Artigo 5.º	

O facto de se encontrar fora do país de origem não significa que, para ser reconhecido como refugiado ou beneficiar de proteção subsidiária, o requerente tenha de ter deixado o seu país de origem por ter receio fundado de ser perseguido ou correr um risco real de sofrer ofensa grave. As circunstâncias relevantes podem surgir mais tarde, situação que é designada *sur place*.

Situações *sur place*:

<i>O receio fundado de ser perseguido ou o risco real de sofrer ofensa grave pode ter por base acontecimentos ocorridos depois da partida do requerente do seu país de origem.</i>	Esta formulação refere-se a circunstâncias externas e independentes do requerente, que têm consequências diretas na sua situação e criam o receio fundado de ser perseguido ou o risco real de sofrer ofensa grave. Estes acontecimentos podem dizer respeito a uma alteração significativa das circunstâncias no país de origem, incluindo a intensificação de fatores preexistentes, após a partida do requerente. No entanto, não é um requisito que estes acontecimentos tenham lugar no país de origem. Ações de terceiros podem também ter um impacto na situação individual do requerente.
--	---

<i>O receio fundado de ser perseguido ou o risco real de sofrer ofensa grave podem ter por base atividades exercidas pelo requerente depois da partida do seu país de origem, especialmente se for demonstrado que as atividades que estão na base do pedido constituem a expressão e a continuação de convicções ou orientações manifestadas no país de origem.</i>	<p>Ao apreciar situações <i>sur place</i> relacionadas com as ações do requerente, o funcionário responsável pela análise do processo deve avaliar se é provável que os agentes da perseguição conheçam e sejam desfavoráveis às convicções ou atividades do requerente, de tal modo que o receio do requerente de ser perseguido seja fundado ou que este corra o risco real de sofrer ofensa grave.</p> <p>Da formulação «a expressão e a continuação de convicções ou orientações manifestadas no país de origem» não decorre a necessidade de essas convicções ou orientações terem sido anteriormente expressas no país de origem. No entanto, tal ajudaria, evidentemente, a dar como provado que tais eram as convicções ou orientações anteriores do requerente.</p>
--	--

Sem prejuízo do disposto na Convenção de Genebra, os Estados-Membros podem decidir que, em princípio, não deve ser concedido o estatuto de refugiado a um requerente que apresente um pedido subsequente se o risco de ser perseguido tiver origem em circunstâncias criadas pelo requerente, por decisão própria, depois de ter abandonado o país de origem (artigo 5.º, n.º 3, da DCA). A possibilidade de introduzir uma tal exceção tem como objetivo evitar abusos do regime de proteção internacional. No entanto, importa salientar que a apreciação do fundamento do receio do requerente é sempre prospetiva e o princípio da não repulsão deve ser respeitado em todos os casos.

Legislação e orientações nacionais

Agentes da perseguição ou ofensa grave [\[Voltar à lista de verificação\]](#)

Convenção de Genebra	Diretiva «Condições de asilo»	Legislação nacional
Artigo 1.º, secção A, n.º 2	Artigo 6.º	

Podem ser agentes da perseguição ou ofensa grave:

O Estado

- A noção de Estado deve ser interpretada em sentido lato. Abarca os órgãos *de jure* e *de facto* e pode abranger quaisquer funcionários que exerçam funções públicas, independentemente de pertencerem ao poder judiciário, executivo ou legislativo do Estado e de trabalharem em qualquer nível.
- Os agentes estatais de perseguição ou ofensa grave podem ainda incluir: pessoas ou entidades com poderes para exercer autoridade pública, indivíduos ou grupos privados atuando sob o controlo ou a direção de órgãos ou entidades com poderes para exercer autoridade pública ou agentes do Estado que extrapolem o âmbito da sua autoridade legal.

Partes ou organizações que controlam o Estado ou uma parte significativa do seu território

- Ao controlar o território do Estado ou uma parte substancial do mesmo, as partes ou organizações podem equivaler a agentes estatais *de facto*, com prerrogativas de autoridade pública na ausência de uma autoridade do Estado *de jure*.
- Nem sempre é clara a linha que separa as partes ou organizações que controlam o Estado ou uma parte substancial do seu território e os agentes não estatais.

Agentes não estatais

- Esta noção engloba todos os agentes não estatais, como clãs e tribos, grupos rebeldes, criminosos, familiares, etc.

Os agentes da perseguição são um elemento fundamental no processo de determinação do estatuto. A perseguição ou ofensa grave deve sempre assumir a forma de um comportamento por parte de um agente específico.

Proteção no país de origem [\[Voltar à lista de verificação\]](#)

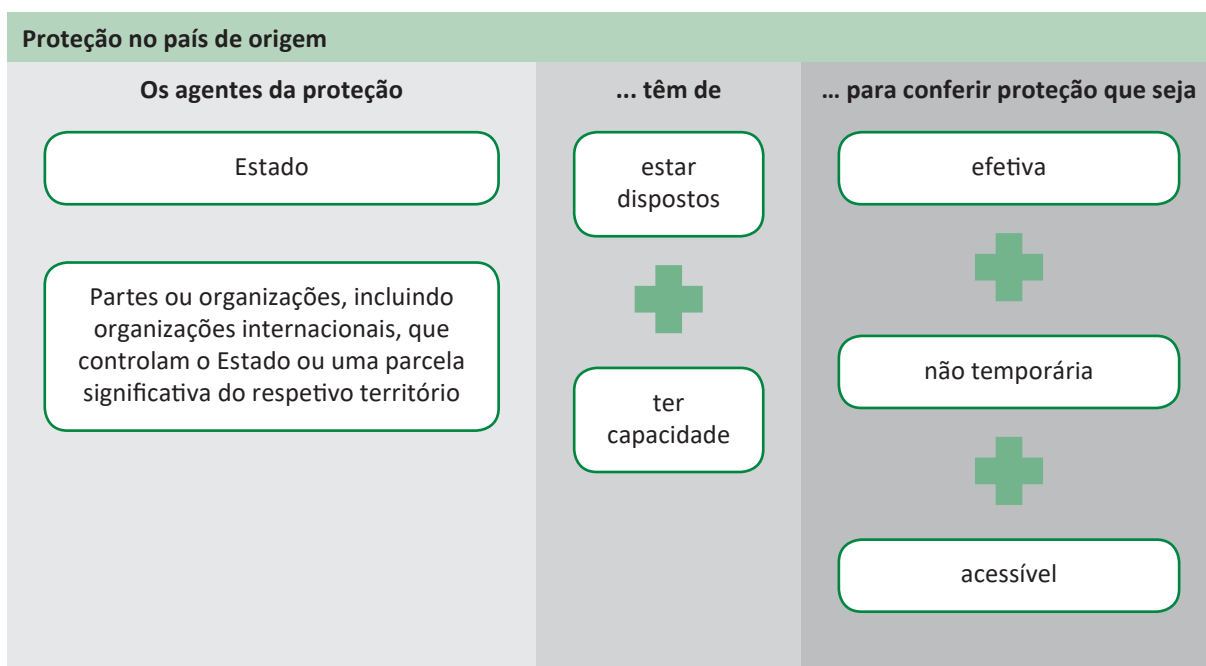
Convenção de Genebra	Diretiva Condições de Asilo	Legislação nacional
Artigo 1.º, secção A, n.º 2	Artigo 7.º	

A proteção internacional é secundária em relação à proteção disponível no país de origem. Por este motivo, a apreciação da disponibilidade de proteção no país de origem é uma diligência obrigatória na análise da necessidade de proteção internacional que tem de ser efetuada se o funcionário responsável pela análise do processo tiver anteriormente dado como provada a existência de um risco real de perseguição ou ofensa grave no caso de o requerente regressar à sua área de origem no país de origem.

Em primeiro lugar, o funcionário responsável pela análise do processo deve considerar a disponibilidade de proteção na área de origem no país de origem. Se tal proteção não estiver disponível para o requerente, pode ser examinada a existência de uma área segura diferente no país em causa.

A disponibilidade ou não disponibilidade de proteção não tem de estar ligada aos motivos da perseguição. A simples falta de capacidade para proporcionar uma proteção suficiente evidencia falta de proteção. A existência de motivos ou razões discriminatórias por parte dos agentes da proteção não é uma condição necessária. No entanto, importa sublinhar que, nos casos em que a falta de proteção é intencional, tal poderá ser considerado perseguição ou ofensa grave.

O quadro que se segue ilustra os elementos que é obrigatório ter em consideração ao apreciar a disponibilidade de proteção contra a perseguição ou ofensa grave:



Agentes da proteção [\[Voltar à lista de verificação\]](#)

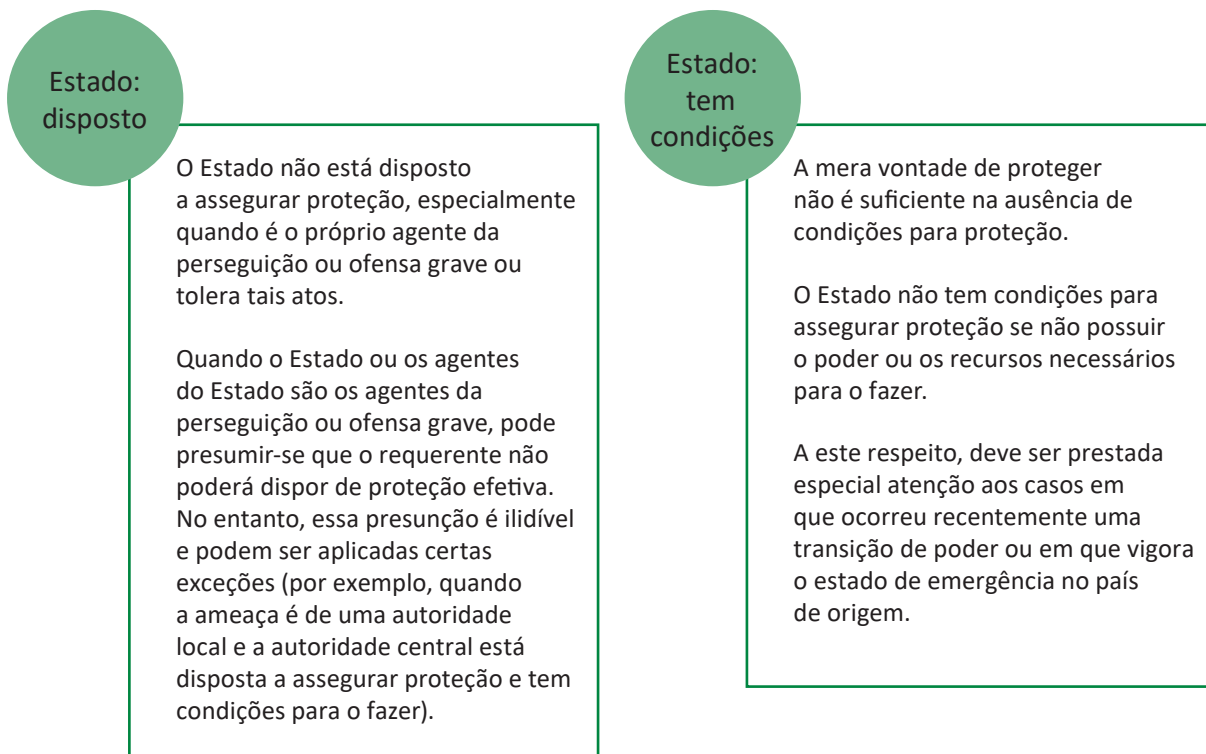
A lista de agentes da proteção é **exaustiva**:

- **O Estado**

Geralmente, o Estado é o agente principal da proteção. Abrange qualquer órgão que exerça funções legislativas, executivas, judiciais ou outras e atue a qualquer nível, seja central, federal, regional, provincial ou local.

Em alguns casos, entidades privadas podem também ser dotadas de poderes estatais e incumbidas de proporcionar proteção sob controlo do Estado. Tal deve decorrer de uma medida adotada pelo Estado.

A fim de ser considerado um agente da proteção, o Estado tem de controlar a totalidade do território do país de origem ou, pelo menos, uma parcela significativa do mesmo. Em alguns casos, pode acontecer que o Estado, enquanto agente da proteção, esteja a receber assistência de partes e organizações, incluindo organizações internacionais, para cumprir o seu papel de proteção; contudo, tal não deverá prejudicar o controlo do Estado sobre o respetivo território ou uma parcela significativa do mesmo.

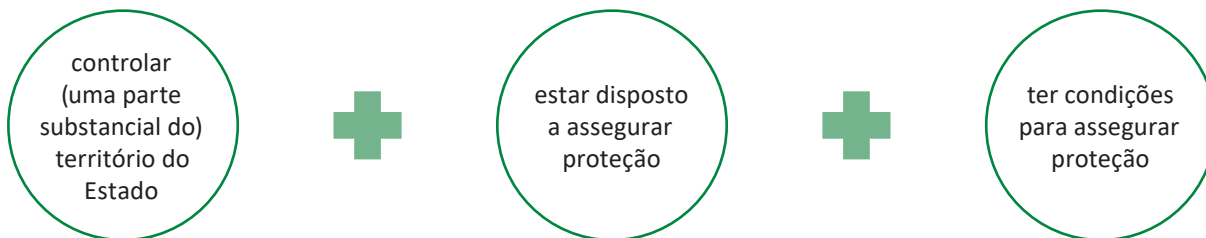


Ambas as condições têm de ser satisfeitas. Não se pode considerar que é proporcionada proteção ao requerente quando o Estado esteja disposto a oferecer proteção mas não tenha capacidade para tal, ou quando tenha capacidade para oferecer proteção mas a tal não esteja disposto.

A falta de capacidade e/ou falta de vontade do Estado para proporcionar proteção pode referir-se ao caso concreto do requerente ou ser de natureza geral, aplicando-se também a este.

- **Partes ou organizações, incluindo organizações internacionais**

Partes e organizações podem ser consideradas agentes da proteção desde que preencham os seguintes requisitos cumulativos:

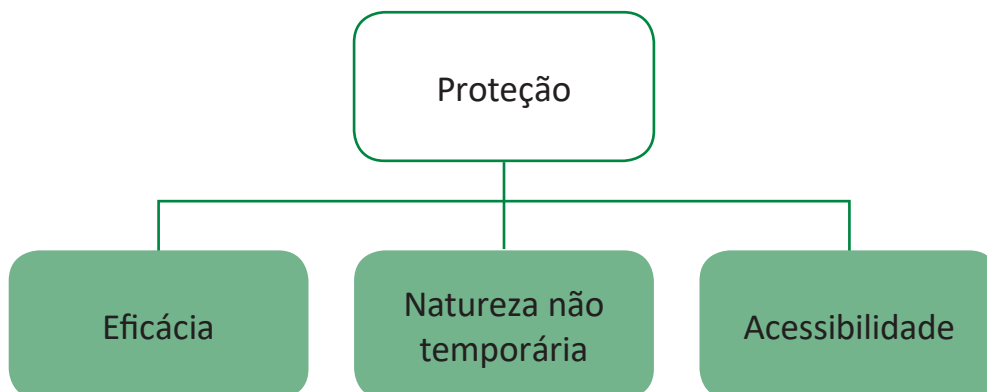


Para se considerar que partes ou organizações controlam o território de um Estado ou uma parcela significativa do mesmo, deve ser dado como provado que exercem funções governamentais relevantes. Tal deve ser analisado em conjunto com a sua capacidade para proporcionar proteção que seja efetiva e de natureza não temporária.

A vontade e a capacidade das partes e organizações para proporcionar proteção têm de ser apreciadas em função das mesmas regras aplicáveis à proteção proporcionada pelo Estado.

Qualidade da proteção

A proteção no país de origem tem de cumprir três condições cumulativas:



► Efetividade [\[Voltar à lista de verificação\]](#)

A proteção é proporcionada, em geral, quando os agentes da proteção tomam medidas razoáveis para impedir a prática de atos de perseguição ou de ofensas graves, ativando nomeadamente um sistema jurídico eficaz para detetar, acionar judicialmente e sancionar os atos que constituam perseguição ou ofensa grave, e o requerente tenha acesso a tal proteção.

A apreciação de se o agente da proteção toma «**medidas razoáveis**» é uma questão prática e diz respeito à determinação das medidas que se pode razoavelmente esperar que sejam tomadas para impedir a perseguição ou ofensa grave receada pelo requerente. O que pode ser considerado como medidas razoáveis depende igualmente da gravidade da ofensa receada. Certos níveis de maus tratos não podem ser excluídos, mesmo que sejam tomadas medidas razoáveis para impedir a prática de atos de perseguição ou de ofensas graves.

Os atos de perseguição ou os atos que causam ofensas graves são normalmente abrangidos pelo âmbito do direito penal devido ao seu elevado nível de gravidade. A mera deteção, instauração de um procedimento penal e punição de atos que constituam perseguição ou ofensa grave, depois de os mesmos terem tido lugar, não satisfaz o requisito de proteção efetiva. Os agentes da proteção têm de tomar medidas razoáveis para impedir a prática de tais atos nocivos e para diminuir o risco da sua ocorrência.

Elementos como a situação em termos de direitos humanos, a corrupção, a suficiência dos recursos, as práticas de aplicação da lei ou a independência dos tribunais podem ser tidos em conta ao apreciar se pode ou não ser conferida proteção efetiva.

► Natureza não temporária [\[Voltar à lista de verificação\]](#)

Uma vez que a avaliação da necessidade de proteção internacional é prospetiva, é fundamental apreciar se a proteção no país de origem é ou não de natureza não temporária.

Deve ter-se especial cuidado ao analisar este elemento em relação à proteção conferida por partes ou organizações, incluindo organizações internacionais, que controlem o Estado ou uma parcela significativa do respetivo território, uma vez que o controlo que detêm é, normalmente, de natureza temporária.

► Acessibilidade [\[Voltar à lista de verificação\]](#)

O acesso do requerente a proteção no país de origem tem de ser apreciado à luz dos obstáculos jurídicos e práticos à proteção. Esses obstáculos podem estar relacionados com a situação pessoal do requerente, com discriminação, com barreiras culturais, com a posição do agente da perseguição ou ofensa grave, etc.

Quando o Estado for o agente da perseguição ou ofensa grave, pode presumir-se que a proteção não é acessível. Tal decorre do requisito de o Estado estar disposto a conferir proteção.

Para determinar que a proteção não é acessível, deve ser dado como provado que:

- o requerente tentou obter, sem êxito, proteção das autoridades competentes no país de origem; ou
- o requerente não teria obtido proteção se a tivesse solicitado, por exemplo porque a proteção não está, em geral, disponível ou porque um pedido seria infrutífero ou mesmo perigoso.

No entanto, o esgotamento das vias de recurso internas no país de origem não é uma condição necessária para determinar a falta de acesso a proteção contra a perseguição ou ofensa grave. Há que ter devidamente em consideração as circunstâncias pessoais do requerente, em especial no caso de este ter sofrido maus tratos por parte do agente da proteção ou de o agente da proteção não ter conferido anteriormente proteção ao requerente contra a perseguição ou ofensa grave.

Alternativa de proteção interna [\[Voltar à lista de verificação\]](#)

Convenção de Genebra	Diretiva «Condições de asilo»	Legislação nacional
Artigo 1.º, secção A, n.º 2	Artigo 8.º	

Se não houver proteção disponível na área de origem no país de origem, há que examinar a existência de outra parte segura no país em causa.

Consequentemente, o funcionário responsável pela análise do processo pode determinar que o requerente não necessita de proteção internacional se, numa parte do país de origem, o requerente não tiver receio fundado de ser perseguido e não se encontrar perante um risco real de ofensa grave ou tiver acesso a proteção contra a perseguição ou ofensa grave.

Incumbe ao funcionário responsável pela análise do processo demonstrar que existe proteção interna numa área específica no país de origem. Essa área tem de ser identificada pelo funcionário responsável pela análise do processo.

Para determinar se a proteção interna está disponível numa **parte específica** do país de origem do requerente, devem estar cumulativamente satisfeitos três critérios:

Essa parte do país é **segura** para o requerente.

O requerente tem **acesso** a essa parte do país.

É **razoavelmente previsível** que o requerente se **estabeleça** nessa parte.

Não é necessário que o requerente tenha esgotado as possibilidades de obter proteção noutra parte do país de origem antes de procurar proteção internacional. A apreciação incide na determinação da disponibilidade de uma tal alternativa no momento em que a decisão é tomada.

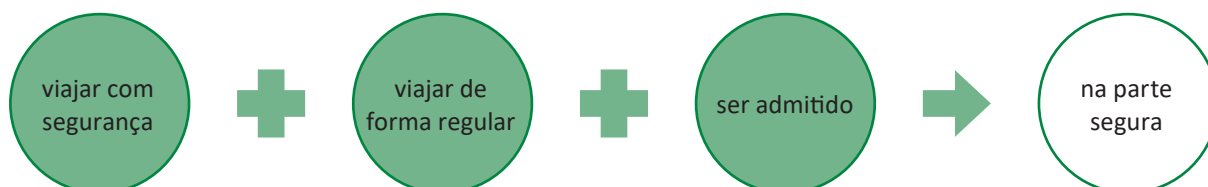
► Segurança numa parte do país de origem [\[Voltar à lista de verificação\]](#)

Uma área é segura para o requerente porque o mesmo não tem receio fundado de ser perseguido ou não se encontra perante um risco real de ofensa grave nessa área ou porque nessa parte do país tem acesso a proteção contra a perseguição ou ofensa grave.

<p>Ausência de perseguição ou ofensa grave</p>	<ul style="list-style-type: none"> Ausência da perseguição ou ofensa grave inicial que teve origem na área de que o requerente é originário: o alcance do agente da perseguição ou ofensa grave tem de ser examinado a este respeito; <p style="text-align: center;">e</p> <ul style="list-style-type: none"> Ausência de novas formas potenciais de perseguição ou ofensa grave. <p>Se o Estado for o agente da perseguição ou ofensa grave, não haverá, normalmente, uma área segura no país de origem, uma vez que, em geral, o Estado tem competência no conjunto do seu território.</p>
<p>ou</p>	
<p>Disponibilidade de proteção contra a perseguição ou ofensa grave</p>	<p>A proteção na área em causa tem de preencher os mesmos elementos obrigatórios que os exigidos para a proteção contra a perseguição ou ofensa grave na área de origem no país de origem (ver subsecção «Qualidade da proteção», acima).</p> <p>Se o Estado for o agente da perseguição ou ofensa grave, presume-se que não há proteção efetiva disponível para o requerente, uma vez que, em geral, o Estado tem competência no conjunto do seu território.</p> <p>Se a perseguição ou ofensa grave infligida por agentes não estatais for aceite ou tolerada pelo Estado, é necessário examinar a influência dos agentes não estatais na área a ser considerada como alternativa de proteção interna.</p>

► **Acesso a uma parte do país de origem** [\[Voltar à lista de verificação\]](#)

Para considerar que existe alternativa de proteção interna no país de origem do requerente não basta que o funcionário responsável pela análise do processo identifique uma parte segura no país. O requerente deve poder viajar de forma regular e com segurança para essa parte do país e nela ser admitido.



- **Viajar com segurança.** Existe um itinerário seguro que o requerente pode percorrer de forma prática e sem dificuldades excessivas para aceder, sem correr riscos graves, à área segura no país de origem.
- **Viajar de forma regular.** Não existem obstáculos jurídicos que impeçam o requerente de viajar para a área segura;
- Em particular, se o requerente necessitar de atravessar um país terceiro para aceder à área segura, deve poder fazê-lo legalmente.
- **Ser admitido.** O requerente é autorizado a aceder à área segura pelo agente ou agentes que detêm o seu controlo.

► **Razoabilidade de o requerente se instalar numa parte do país de origem** [\[Voltar à lista de verificação\]](#)

O teste de razoabilidade assenta numa **abordagem baseada nos direitos**. Deverão, em particular, ser garantidas as necessidades básicas, incluindo a alimentação, o alojamento e a higiene. Além disso, há que tomar em devida consideração a possibilidade de a pessoa garantir a sua subsistência e a da sua família, cuidados de saúde básicos e educação para os filhos.

A apreciação da razoabilidade de o requerente vir a instalar-se nessa parte do país deve ter em conta as circunstâncias pessoais do requerente, como a idade, o género, o estado de saúde, a origem social, as habilitações, os laços familiares e sociais, a língua, a identidade de género e a orientação sexual.

Orientações nacionais:

Recusa em valer-se da proteção do país de origem

Nos casos em que esteja disponível proteção no país de origem, poderá haver situações em que o requerente não queira valer-se dessa proteção com base em motivos justificados.

A recusa do requerente em valer-se da proteção do país de origem (incluindo a proteção disponível noutra parte segura no país de origem) tem de estar ligada ao seu receio de ser perseguido ou ao risco de sofrer ofensa grave.

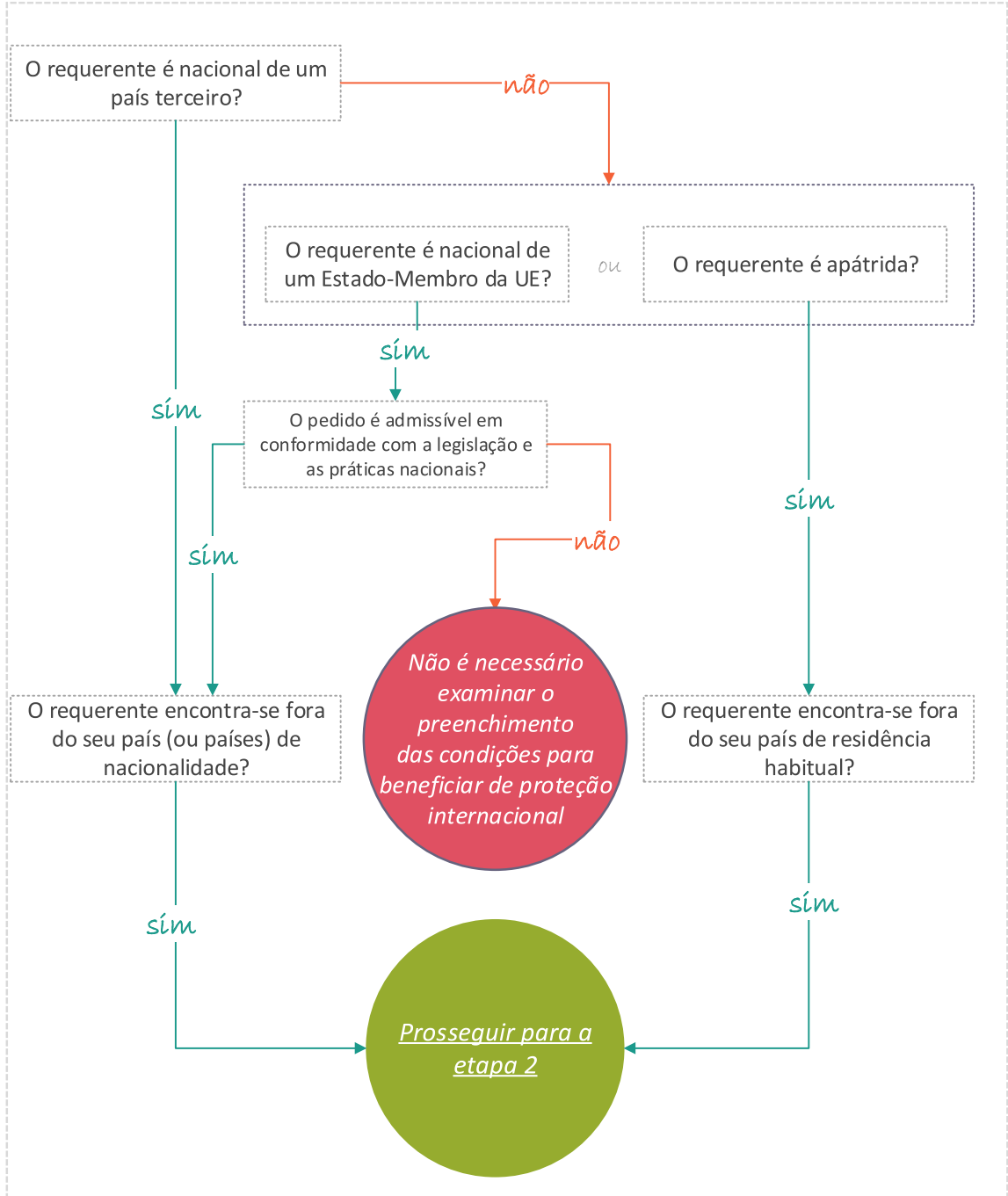
A vivência de acontecimentos traumáticos e as suas consequências duradouras podem constituir motivos válidos para a recusa do requerente em valer-se da proteção do país de origem.

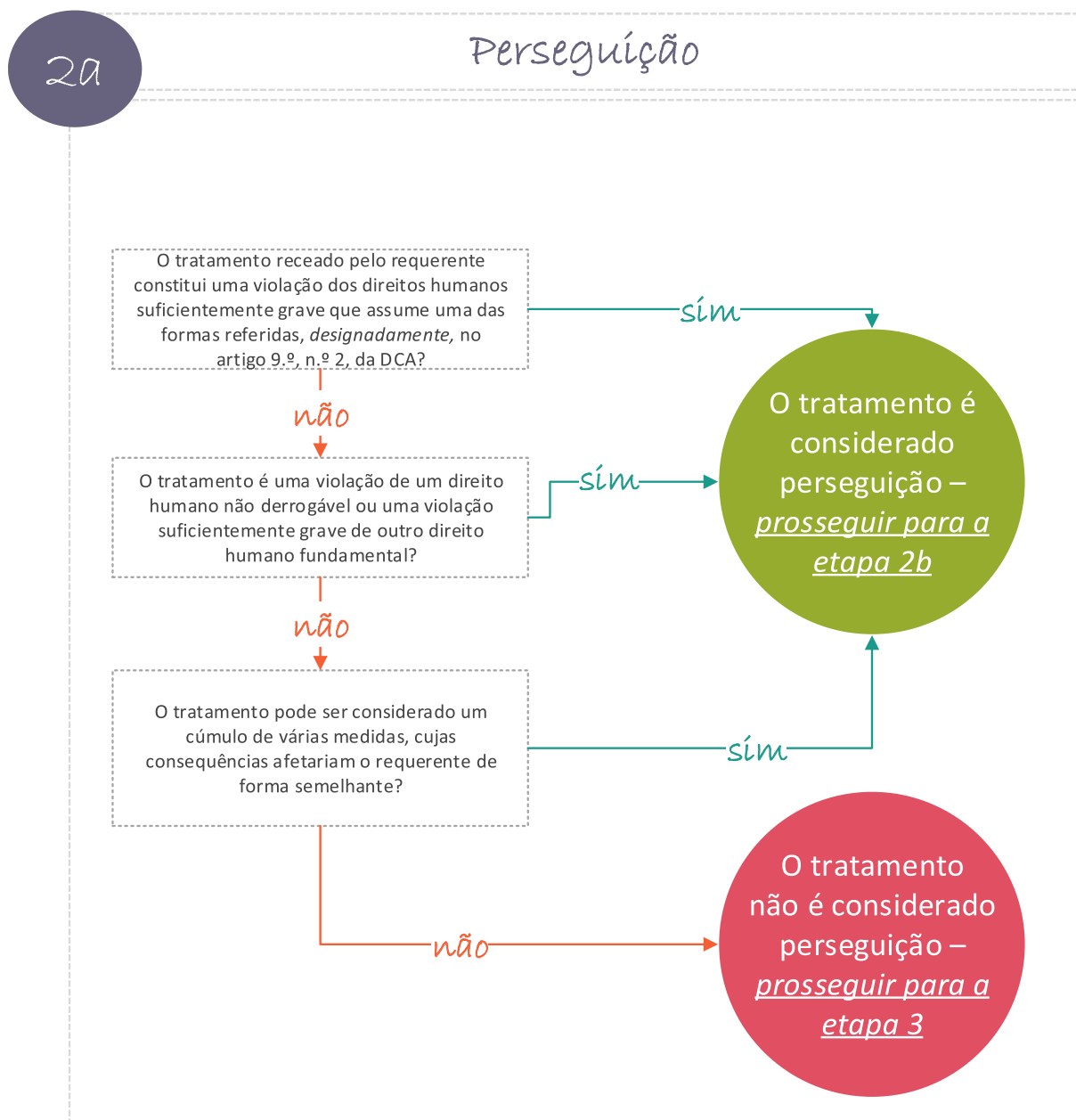
FLUXOGRAMAS

- ▶ *Guia visual passo a passo para a apreciação de um pedido individual de proteção internacional, destinado ao funcionário responsável pela análise do processo*

1

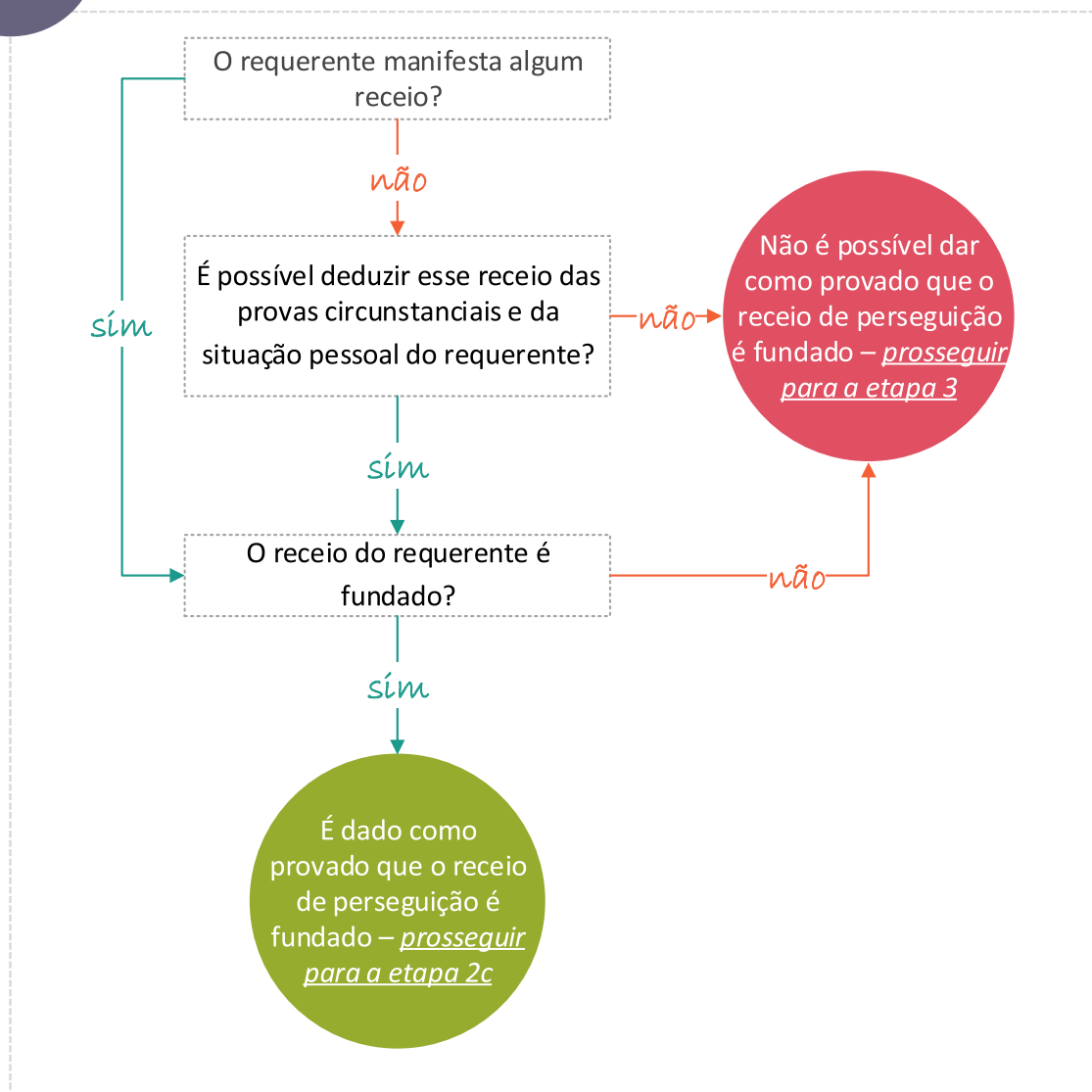
Considerações preliminares: âmbito de aplicação pessoal e territorial





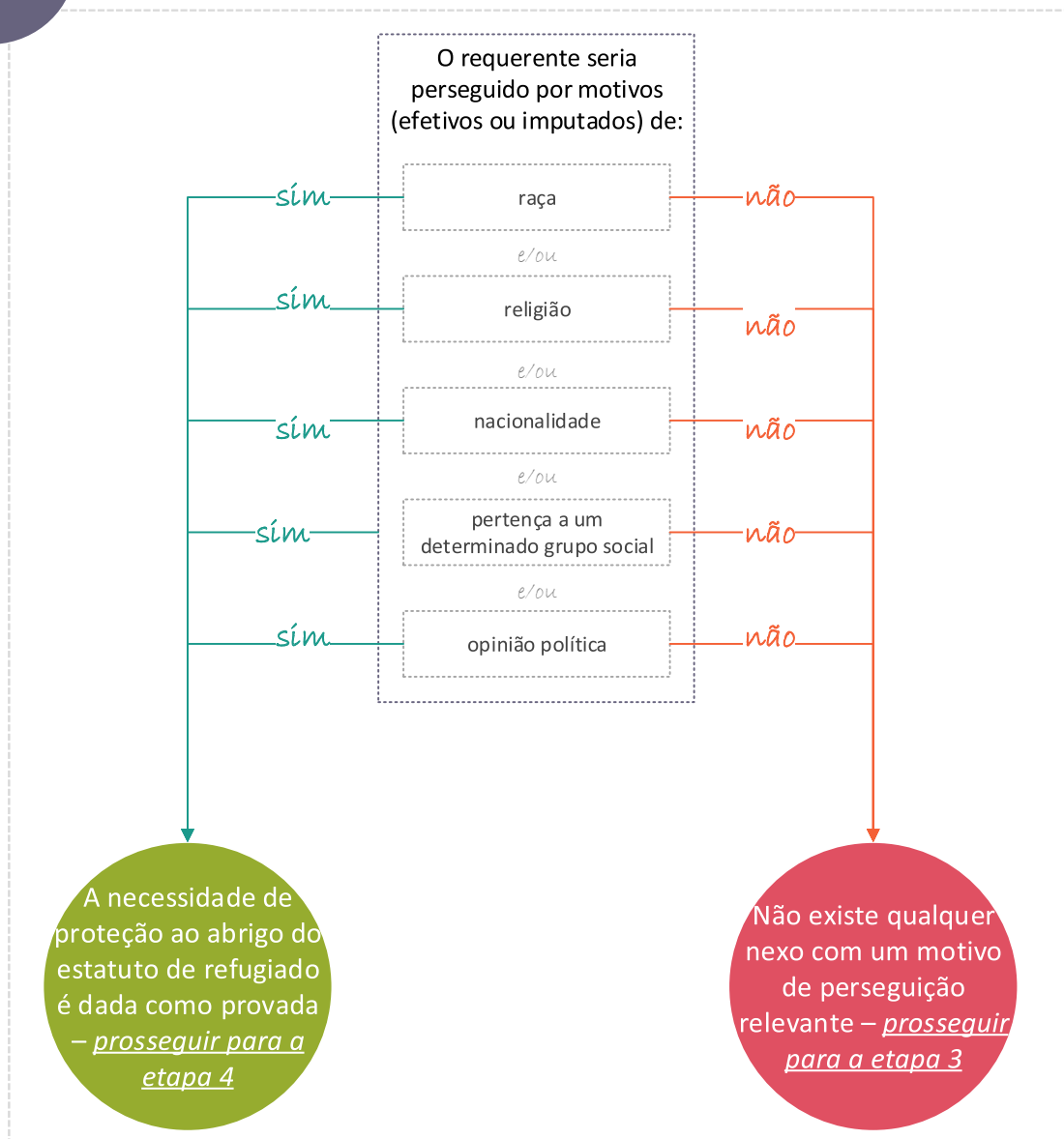
26

Receio fundado



20

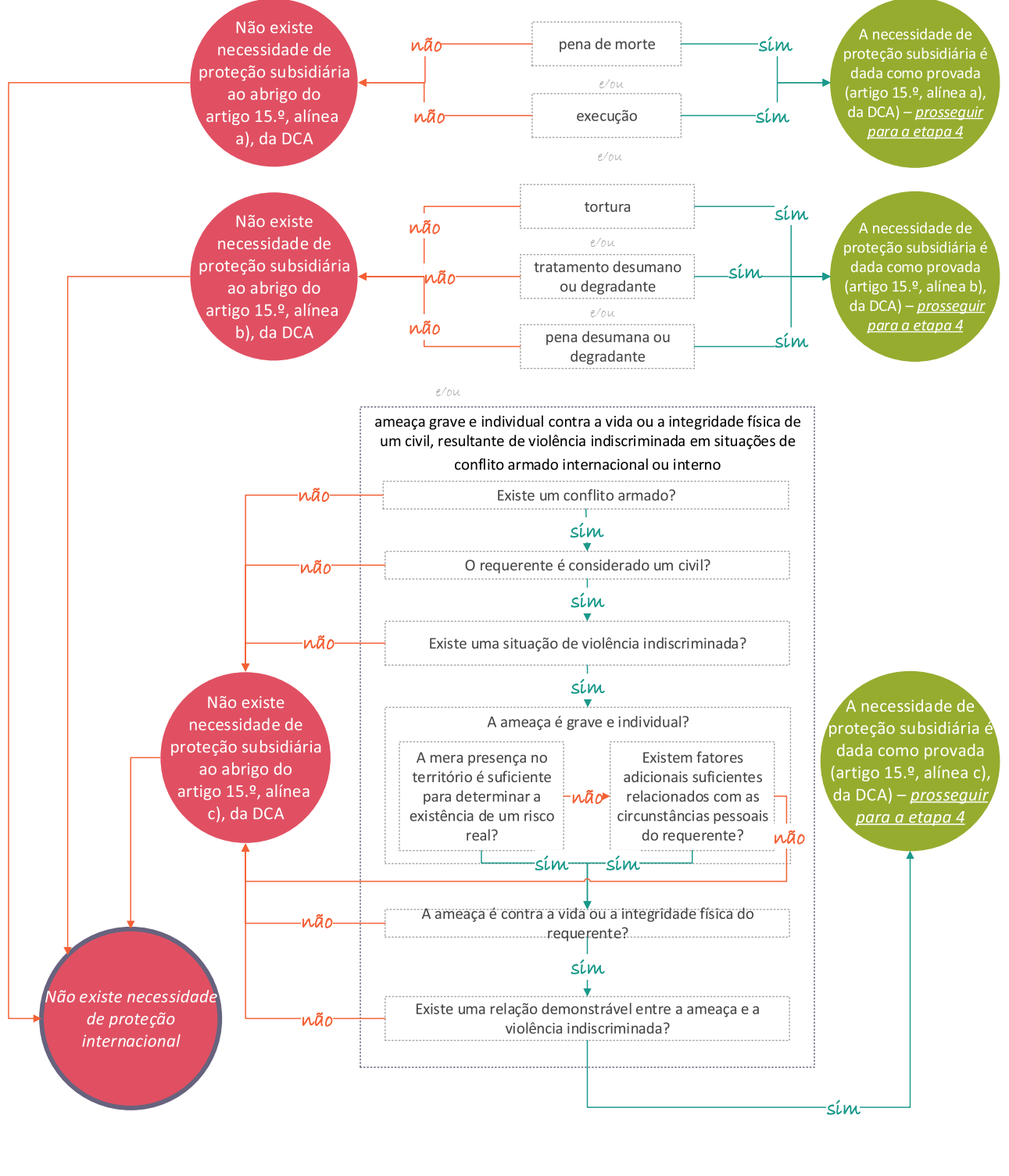
Motivo da perseguição



3

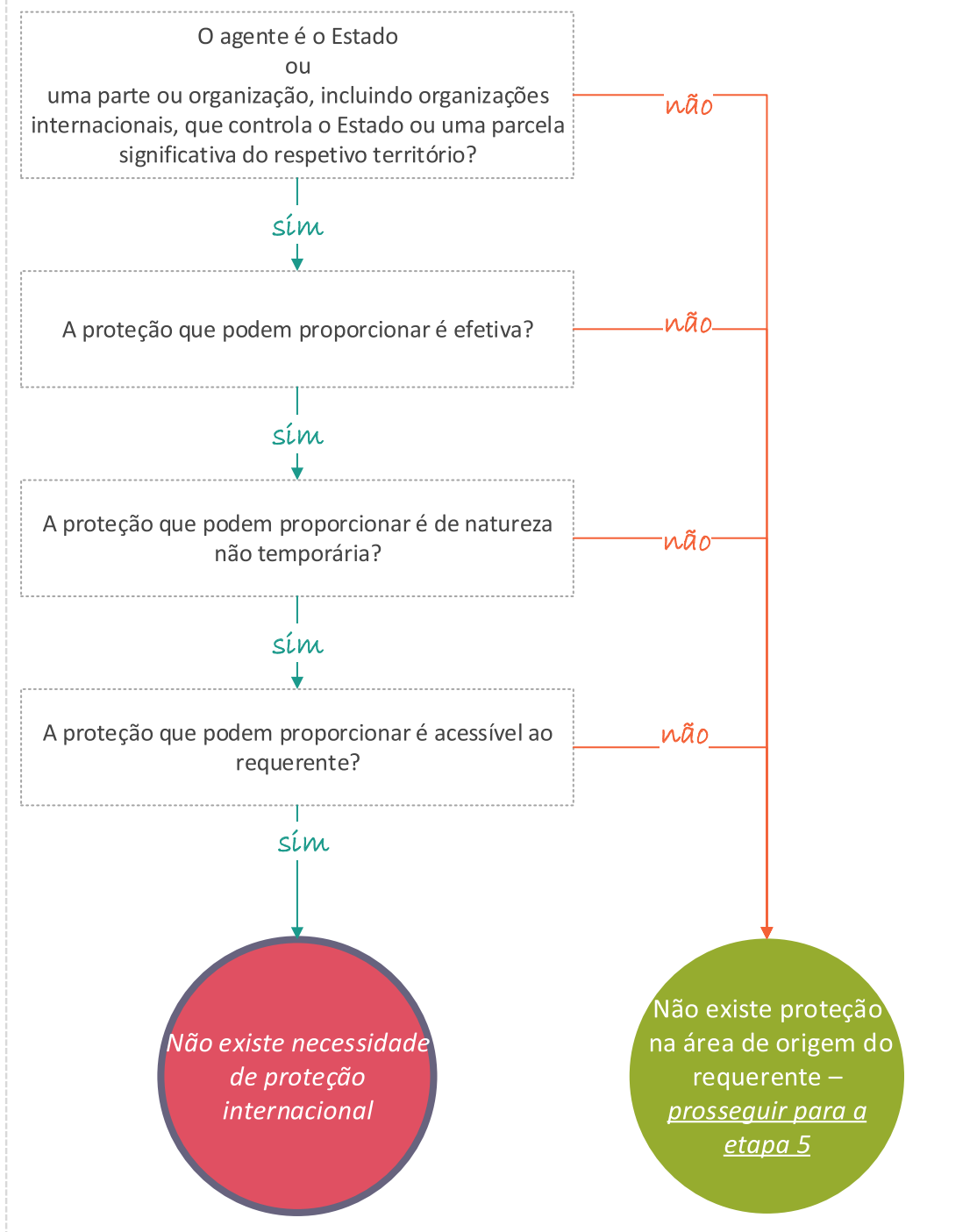
Proteção subsidiária

Existe um grau razoável de probabilidade de o requerente vir a ser objeto de um dos seguintes tipos de ofensa grave?



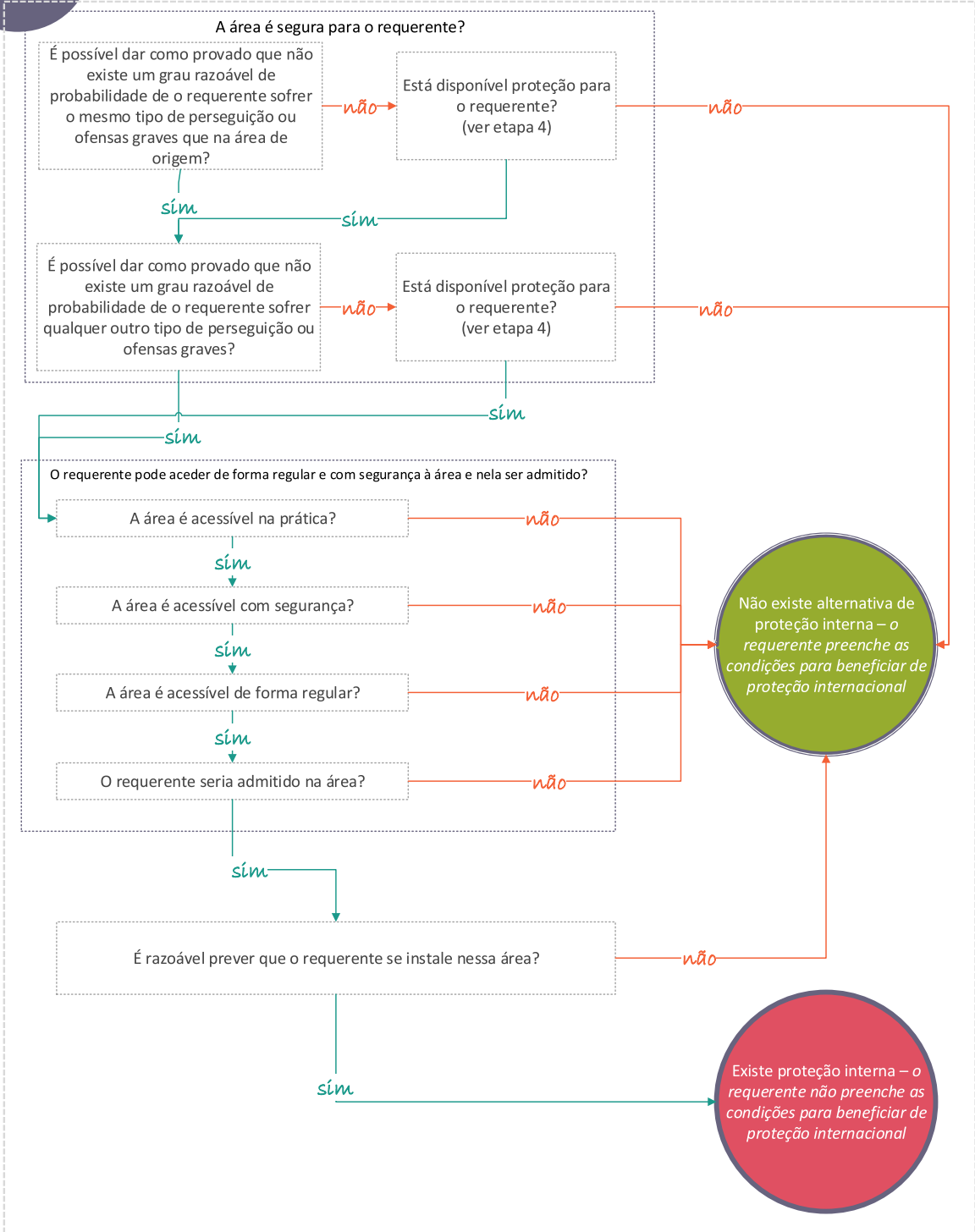
4

Proteção no país de origem



5

Alternativa de proteção interna



REFERÊNCIAS

- ▶ *Referências a atos legislativos, jurisprudência pertinente e recursos adicionais*
- ▶ *Utilizar os espaços editáveis para acrescentar atos legislativos e jurisprudência nacionais*

Ligações úteis

- ✓ **DPA** — Diretiva 2013/32/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa a procedimentos comuns de concessão e retirada do estatuto de proteção internacional
- ✓ **TJUE** — Tribunal de Justiça da União Europeia
- ✓ **CEDH** — Convenção Europeia dos Direitos do Homem
- ✓ **TEDH** — Tribunal Europeu dos Direitos do Homem
- ✓ **CG** — Convenção de Genebra de 1951 e Protocolo de 1967 relativos ao estatuto dos refugiados
- ✓ **TIJ** — Tribunal Internacional de Justiça
- ✓ **DCA** — Diretiva 2011/95/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, que estabelece normas relativas às condições a preencher pelos nacionais de países terceiros ou por apátridas para poderem beneficiar de proteção internacional, a um estatuto uniforme para refugiados ou pessoas elegíveis para proteção subsidiária e ao conteúdo da proteção concedida

Outros recursos

O «Manual de procedimentos e critérios a aplicar para determinar o estatuto de refugiado: de acordo com a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 relativos ao estatuto dos refugiados» do ACNUR, outras orientações, documentos de orientação e conclusões do Comité Executivo do Programa do Alto-Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (EXCOM) e do seu Comité Permanente podem ser consultados [aqui](#).

Referências jurídicas e jurisprudência pertinente

A presente síntese de referências jurídicas e jurisprudência não pretende ser uma ferramenta de referência exaustiva. Visa apenas fornecer ao funcionário responsável pela análise do processo uma orientação prática, remetendo para algumas das disposições e jurisprudência mais relevantes.

As referências que se seguem estão organizadas por temas. Sempre que possível, as referências a jurisprudência e instrumentos jurídicos complementares contêm uma hiperligação para facilitar a sua consulta.

Princípios gerais

Referências jurídicas	Jurisprudência
Artigo 1.º, secção A, n.º 2, da CG	✓ TJUE , <i>H. N./Minister for Justice, Equality and Law Reform, Irlanda, Attorney General</i> , processo C-604/12, acórdão de 8 de maio de 2014, EU:C:2014:302, n.º 35 (<i>primazia do estatuto de refugiado</i>).
Artigo 2.º, alíneas d) e f), da DCA	✓ TJUE , <i>M. M./Minister for Justice, Equality and Law Reform, Ireland, Attorney General</i> , processo C-277/11, acórdão de 22 de novembro de 2012, EU:C:2012:744, n.º 64 (<i>fases do processo de decisão</i>).
Artigo 4.º, n.º 3, da DCA	
Legislação nacional	Jurisprudência nacional

Âmbito de aplicação pessoal e territorial

Referências jurídicas	Jurisprudência
<p>Protocolo de 1967 à Convenção de Genebra relativa ao estatuto dos refugiados</p> <p>Artigo 2.º, alíneas d) e f), da DCA</p> <p>Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, Série de Tratados das Nações Unidas, vol. 360, p. 117, 28 de setembro de 1954</p> <p>Protocolo (n.º 24) relativo ao direito de asilo de nacionais dos Estados-Membros da União Europeia</p>	<p>✓ TIJ, <i>Processo Nottebohm (Liechtenstein/Guatemala)</i>, acórdão de 6 de abril de 1955, segunda fase, Coletânea do TIJ de 1955, pp. 23-24 (atribuição da nacionalidade).</p> <p>✓ TJUE, <i>X e X/État belge</i>, processo C-638/16 PPU, acórdão de 7 de março de 2017, ECLI:EU:C:2017:173, n.ºs 49 e 51 (âmbito de aplicação territorial da DCA).</p>
Legislação nacional	Jurisprudência nacional

Estatuto de refugiado: receio fundado de perseguição

Referências jurídicas	Jurisprudência
<p>Artigo 1.º, secção A, n.º 2, da CG</p> <p>Artigo 9.º da DCA</p> <p>Artigo 4.º, n.º 4, da DCA</p> <p>Declaração Universal dos Direitos do Homem, Resolução 217 (III), Assembleia Geral das Nações Unidas, 10 de dezembro de 1948</p> <p>Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP), Série de Tratados das Nações Unidas, vol. 999, p. 171, 16 de dezembro de 1966</p> <p>Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, Série de Tratados das Nações Unidas, vol. 660, p. 195, 7 de março de 1966</p> <p>Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, Série de Tratados das Nações Unidas, vol. 1249, p. 13, 18 de dezembro de 1979</p> <p>Convenção sobre os Direitos da Criança, Série de Tratados das Nações Unidas, vol. 1577, p. 3, 20 de novembro de 1989</p>	<p>✓ TJUE, <i>Andre Lawrence Shepherd/Bundesrepublik Deutschland</i>, processo C-472/13, acórdão de 26 de fevereiro de 2015, ECLI:EU:C:2015:117, n.ºs 25-26 (avaliação individual da perseguição) e n.ºs 46, 49 e 52-56 (deserção militar).</p> <p>✓ TJUE, <i>Bundesrepublik Deutschland/Y e Z</i>, processos apensos C-71/11 e C-99/11, acórdão de 5 de setembro de 2012, Grande Secção, ECLI:EU:C:2012:518, n.º 57, n.ºs 60-67 (gravidade da ingerência no direito à liberdade de religião), n.º 72 (gravidade suficiente dos atos para serem considerados perseguição), n.ºs 78-80 (fundamentação).</p> <p>✓ TJUE, <i>Minister voor Immigratie en Asiel/X e Y e Z/Minister voor Immigratie en Asiel</i>, processos apensos C-199/12 a C-201/12, acórdão de 7 de novembro de 2013, ECLI:EU:C:2013:720, n.ºs 53-61 (gravidade suficiente dos atos para serem considerados perseguição, criminalização das práticas homossexuais), n.ºs 63-64 (perseguição anterior), n.ºs 73-76 (fundamentação).</p>

Referências jurídicas	Jurisprudência
<p>Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à Participação de Crianças em Conflitos Armados, 25 de maio de 2000</p> <p>Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil, 25 de maio de 2000</p> <p>Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, Série de Tratados das Nações Unidas, vol. 2515, p. 3, 13 de dezembro de 2006</p> <p>Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais (PIDESC), Série de Tratados das Nações Unidas, vol. 993, p. 3, 16 de dezembro de 1966</p> <p>Carta Social Europeia, Série de Tratados do Conselho da Europa n.º 35, 18 de outubro de 1961, e Carta Social Europeia revista, Série de Tratados do Conselho da Europa n.º 163, 3 de maio de 1996</p>	
Legislação nacional	Jurisprudência nacional

Motivos da perseguição: raça

Referências jurídicas	Jurisprudência
<p>Artigo 1.º, secção A, n.º 2, da CG</p> <p>Artigo 10.º, n.º 1, alínea a), da DCA</p> <p>Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, Série de Tratados das Nações Unidas, vol. 660, p. 195, 7 de março de 1966</p>	<p>✓ TEDH, <i>Khamrakulov/Rússia</i>, requerimento n.º 68894/13, 16 de abril de 2015, n.ºs 66 e 67 (<i>perseguição e origem étnica</i>).</p> <p>✓ TEDH, <i>A.A./França</i>, requerimento n.º 18039/11, 15 de abril de 2015, n.º 58 (<i>perseguição e origem étnica</i>).</p> <p>✓ TEDH, <i>A.F./França</i>, requerimento n.º 80086/13, acórdão de 15 de abril de 2015, n.ºs 50-52 (<i>perseguição e origem étnica</i>).</p> <p>✓ TEDH, <i>S.H./Reino Unido</i>, requerimento n.º 19956/06, acórdão de 15 de junho de 2010, n.º 70 (<i>discriminação racial</i>).</p> <p>✓ TEDH, <i>Salah Sheekh/Países Baixos</i>, requerimento n.º 1948/04, acórdão de 11 de janeiro de 2007, n.º 148 (<i>minoría étnica</i>).</p> <p>✓ TEDH, <i>Chipre/Turquia</i>, requerimento n.º 25781/94, acórdão de 10 de maio de 2001, Grande Secção, n.º 306 (<i>discriminação racial</i>).</p>
Legislação nacional	Jurisprudência nacional

Motivos da perseguição: religião

Referências jurídicas	Jurisprudência
<p>Artigo 1.º, secção A, n.º 2, da CG</p> <p>Artigo 10.º, alínea b), da DCA</p>	<p>✓ TJUE, <i>Bundesrepublik Deutschland/Y e Z</i>, processos apensos C-71/11 e C-99/11, acórdão de 5 de setembro de 2012, Grande Secção, ECLI:EU:C:2012:518, n.º 80 (<i>impossibilidade de pressupor que o requerente renunciará a atos religiosos</i>).</p> <p>✓ TEDH, <i>F.G./Suécia</i>, requerimento n.º 43611/11, acórdão de 23 de março de 2016, n.ºs 123-124 (<i>conversão religiosa</i>).</p> <p>✓ TEDH, <i>M.K.N./Suécia</i>, requerimento n.º 72413/10, acórdão de 27 de junho de 2013, n.ºs 32-44 (<i>filiação religiosa</i>).</p>
Legislação nacional	Jurisprudência nacional

Motivos da perseguição: nacionalidade

Referências jurídicas	Jurisprudência
<p>Artigo 1.º, secção A, n.º 2, da CG</p> <p>Artigo 10.º, alínea c), da DCA</p>	
Legislação nacional	Jurisprudência nacional

Motivos da perseguição: pertença a um determinado grupo social

Referências jurídicas	Jurisprudência
<p>Artigo 1.º, secção A, n.º 2, da CG</p> <p>Artigo 10.º, alínea d), da DCA</p> <p>Considerando 30 da DCA</p>	<p>✓ TJUE, <i>Minister voor Immigratie en Asiel/X e Y e Z/Minister voor Immigratie en Asiel</i>, processos apensos C-199/12 a C-201/12, acórdão de 7 de novembro de 2013, ECLI:EU:C:2013:720, n.ºs 45-49 (<i>definição de «grupo social específico»</i>), n.ºs 53-61 (<i>criminalização das práticas homossexuais</i>), n.ºs 70-76 (<i>impossibilidade de esperar que o requerente dissimule a sua homossexualidade ou mostre reserva na expressão da sua orientação sexual</i>).</p>
Legislação nacional	Jurisprudência nacional

Motivos da perseguição: convicções políticas

Referências jurídicas	
Artigo 1.º, secção A, n.º 2, da CG	
Artigo 10.º, alínea d), da DCA	
Legislação nacional	Jurisprudência nacional

Nexo (por motivos de)

Referências jurídicas	
Artigo 1.º, secção A, n.º 2, da CG	
Artigo 9.º, n.º 3, da DCA	
Legislação nacional	Jurisprudência nacional

Proteção subsidiária: risco real de ofensa grave

Referências jurídicas	Jurisprudência
Artigo 2.º, alínea f), da DCA	<ul style="list-style-type: none"> ✓ TJUE, <i>Meki Elgafaji e Noor Elgafaji/Staatssecretaris van Justitie</i>, processo C-465/07, acórdão de 17 de fevereiro de 2009, ECLI: EU:C:2009:94, n.º 40 (<i>ofensa grave sofrida no passado</i>). ✓ TEDH, <i>F.G./Suécia</i>, requerimento n.º 43611/11, acórdão de 23 de março de 2016, n.ºs 115 (<i>avaliação do risco real</i>). ✓ TEDH, <i>Auad/Bulgária</i>, requerimento n.º 46390/10, acórdão de 11 de outubro de 2011, n.º 99, alínea c) (<i>avaliação do risco real</i>). ✓ TEDH, <i>Saadi/Itália</i>, requerimento n.º 37201/06, acórdão de 28 de fevereiro de 2008, n.º 130 (<i>avaliação do risco real</i>), n.º 140 (<i>nível de prova</i>). ✓ TEDH, <i>Vilvarajah e outros/Reino Unido</i>, 45/1990/236/302-306, acórdão de 26 de setembro de 1991, n.º 111 (<i>nível de prova</i>).
Legislação nacional	Jurisprudência nacional

Proteção subsidiária: pena de morte ou execução

Referências jurídicas	Jurisprudência
<p>Artigo 15.º, alínea a), da DCA</p> <p>Artigo 2.º da CEDH</p> <p>Protocolo n.º 6 à Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais relativo à Abolição da Pena de Morte</p> <p>Protocolo n.º 13 à Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais relativo à Abolição da Pena de Morte em Quaisquer Circunstâncias</p>	<ul style="list-style-type: none"> ✓ TEDH, <i>Al-Saadoon e Mufdhi/Reino Unido</i>, requerimento n.º 61498/08, acórdão de 2 de março de 2010, n.º 115 (<i>pena de morte — corredor da morte</i>). ✓ TEDH, <i>Ilascu e outros/Moldávia e Rússia</i>, pedido n.º 48787/99, acórdão de 8 de julho de 2004, n.ºs 429-433 (<i>pena de morte — corredor da morte</i>). ✓ TEDH, <i>Soering/Reino Unido</i>, 1/1989/161/217, 7 de julho de 1989, n.º 111 (<i>corredor da morte</i>).
Legislação nacional	Jurisprudência nacional

Proteção subsidiária: tortura ou pena ou tratamento desumano ou degradante

Referências jurídicas	Jurisprudência
<p>Artigo 15.º, alínea b), da DCA</p> <p>Artigo 3.º da CEDH</p> <p>Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, Série de Tratados das Nações Unidas, vol. 1465, p. 85, 10 de dezembro de 1984</p>	<ul style="list-style-type: none"> ✓ TJUE, <i>Mohamed M'Bodj/Estado belga</i>, processo C-542/13, acórdão de 18 de dezembro de 2014, Grande Secção, n.ºs 40-41 e 50 (<i>falta de cuidados de saúde adequados</i>). ✓ TJUE, <i>Meki Elgafaji e Noor Elgafaji/Staatssecretaris van Justitie</i>, processo C-465/07, acórdão de 17 de fevereiro de 2009, ECLI: EU:C:2009:94, n.º 28 (<i>relevância da jurisprudência do TEDH na interpretação do âmbito de aplicação do artigo 15.º, alínea b), da DCA</i>). ✓ TEDH, <i>Paposhvili/Bélgica</i>, pedido n.º 41738/10, acórdão de 13 de dezembro de 2016, n.ºs 181-193 (<i>falta de cuidados de saúde adequados</i>). ✓ TEDH, <i>Trabelsi/Bélgica</i>, pedido n.º 140/10, 4 de setembro de 2014, n.ºs 113-115 (<i>prisão perpétua</i>). ✓ TEDH, <i>M.S.S./Bélgica e Grécia</i>, pedido n.º 30696/09, acórdão de 21 de janeiro de 2011, Grande Secção, n.º 220 (<i>definição de «desumano» e «degradante»</i>). ✓ TEDH, <i>Gäfgen/Alemanha</i>, pedido n.º 22978/05, acórdão de 1 de junho de 2010, Grande Secção, n.º 108 (<i>nível de gravidade do ato para ser considerado tortura</i>). ✓ TEDH, <i>Kalashnikov/Rússia</i>, pedido n.º 47095/99, acórdão de 15 de julho de 2002, n.º 95 (<i>tratamento degradante</i>). ✓ TEDH, <i>Selmouni/França</i>, pedido n.º 25803/94, acórdão de 28 de julho de 1999, Grande Secção, n.ºs 99-101 (<i>definição de «tortura»</i>). ✓ TEDH, <i>Tyrer/Reino Unido</i>, pedido n.º 5856/72, acórdão de 15 de março de 1978, n.º 30 (<i>tratamento degradante</i>). ✓ TEDH, <i>Irlanda/Reino Unido</i>, pedido n.º 5310/71, acórdão de 18 de janeiro de 1978, n.º 167 (<i>distinção entre tortura e pena ou tratamento desumano ou degradante</i>).
Legislação nacional	Jurisprudência nacional

Proteção subsidiária: ameaça grave e individual contra a vida ou a integridade física de um civil, resultante de violência indiscriminada em situações de conflito armado internacional ou interno

Referências jurídicas	Jurisprudência
Artigo 15.º, alínea c), da DCA	<ul style="list-style-type: none"> ✓ TJUE, <i>Aboubacar Diakité/Commissaire général aux réfugiés et aux apatrides</i>, processo C-285/12, acórdão de 30 de janeiro de 2014, n.º 35 (conflito armado). ✓ TJUE, <i>Meki Elgafaji e Noor Elgafaji/Staatssecretaris van Justitie</i>, processo C-465/07, acórdão de 17 de fevereiro de 2009, ECLI: EU:C:2009:94, n.ºs 32-33 (ameaça grave e individual), n.ºs 34-35 (violência indiscriminada), n.º 39 (teste de «escala móvel»). ✓ TEDH, <i>K.A.B./Suécia</i>, pedido n.º 886/11, acórdão de 5 de setembro de 2013, n.ºs 75-77 (violência indiscriminada). ✓ TEDH, <i>Sufi e Elmi/Reino Unido</i>, pedidos n.ºs 8319/07 e 11449/07, acórdão de 28 de novembro de 2011, n.º 241 (violência indiscriminada).
Legislação nacional	Jurisprudência nacional

Necessidade de proteção internacional surgida *sur place*

Referências jurídicas	Jurisprudência
Artigo 5.º da DCA	<ul style="list-style-type: none"> ✓ TEDH, <i>F.G./Suécia</i>, pedido n.º 43611/11, acórdão de 23 de março de 2016, n.ºs 123-124 e 144-158 (atividades no país de asilo — avaliação do risco). ✓ TEDH, <i>H.S. e outros/Chipre</i>, pedido n.º 41753/10 e outros 13 pedidos, acórdão de 21 de julho de 2015, n.º 277 (identificação pelas autoridades). ✓ TEDH, <i>A.A./Suíça</i>, pedido n.º 58802/12, acórdão de 7 de janeiro de 2014, n.ºs 38-43 (nível das atividades e identificação pelas autoridades). ✓ TEDH, <i>S.F./Suécia</i>, pedido n.º 52077/10, acórdão de 15 de maio de 2012, n.ºs 68-71 (nível das atividades políticas).
Legislação nacional	Jurisprudência nacional

Agentes da perseguição ou ofensa grave

Referências jurídicas	Jurisprudência
Artigo 6.º da DCA	<ul style="list-style-type: none"> ✓ CJEU, <i>Mohamed M'Bodj/Estado belga</i>, processo C-542/13, acórdão de 18 de dezembro de 2014, Grande Secção, n.º 35 (agente da perseguição como condição necessária). ✓ TEDH, <i>Tatar/Suíça</i>, requerimento n.º 65692/12, Conselho da Europa: Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, 14 de abril de 2015, n.º 41 (agentes não estatais). ✓ TEDH, <i>Sufi e Elmi/Reino Unido</i>, requerimentos n.ºs 8319/07 e 11449/07, acórdão de 28 de novembro de 2011, n.ºs 281-282 (agente da perseguição como condição necessária).
Legislação nacional	Jurisprudência nacional

Agentes da proteção e qualidade da proteção

Referências jurídicas	Jurisprudência
<p>Artigo 1.º, secção A, n.º 2, da CG</p> <p>Artigo 7.º da DCA</p>	<ul style="list-style-type: none"> ✓ TJUE, <i>Aydin Salahadin Abdulla e outros/Bundesrepublik Deutschland</i>, processos apensos C-175/08, C-176/08, C-178/08 e C-179/08, acórdão de 2 de março de 2010, n.ºs 67-76 (eficácia, durabilidade e acessibilidade da proteção, agentes da proteção). ✓ TEDH, <i>K.A.B./Suécia</i>, requerimento n.º 886/11, acórdão de 5 de setembro de 2013, n.ºs 69 e 87 (agentes da proteção). ✓ TEDH, <i>Salah Sheekh/Países Baixos</i>, requerimento n.º 1948/04, acórdão de 11 de janeiro de 2007, n.ºs 147-148 (acessibilidade da proteção). ✓ TEDH, <i>N./Finlândia</i>, requerimento n.º 38885/02, acórdão de 26 de julho de 2005, n.ºs 163-164 (agentes da proteção). ✓ TEDH, <i>Osman/Reino Unido</i>, requerimento n.º 23452/94, acórdão de 28 de outubro de 1998, n.ºs 115-116 (eficácia da proteção).
Legislação nacional	Jurisprudência nacional

Alternativa de proteção interna

Referências jurídicas	Jurisprudência
Artigo 8.º da DCA	<ul style="list-style-type: none"> ✓ TEDH, <i>A.A.M./Suécia</i>, requerimento n.º 68519/10, acórdão de 3 de abril de 2014, n.ºs 66-75 (segurança numa parte do país de origem). ✓ TEDH, <i>K.A.B./Suécia</i>, requerimento n.º 886/11, acórdão de 5 de setembro de 2013, n.ºs 80-85 (acesso a uma parte do país de origem, razoabilidade da instalação). ✓ TEDH, <i>D.N.M./Suécia</i>, requerimento n.º 28379/11, acórdão de 27 de junho de 2013, n.ºs 57-59 (segurança numa parte do país de origem, razoabilidade da instalação). ✓ TEDH, <i>S.A./Suécia</i>, requerimento n.º 66523/10, acórdão de 27 de junho de 2013, n.ºs 56-58 (segurança numa parte do país de origem). ✓ TEDH, <i>M.Y.H. e outros/Suécia</i>, requerimento n.º 50859/10, acórdão de 27 de junho de 2013, n.ºs 68-73 (razoabilidade da instalação). ✓ TEDH, <i>Sufi e Elmi/Reino Unido</i>, requerimentos n.ºs 8319/07 e 11449/07, acórdão de 28 de novembro de 2011, n.ºs 249 e 265-296 (acesso a uma parte do país de origem, razoabilidade da instalação). ✓ TEDH, <i>Salah Sheekh/Países Baixos</i>, requerimento n.º 1948/04, acórdão de 11 de janeiro de 2007, n.ºs 140-148 (proteção de um clã, circunstâncias pessoais). ✓ TEDH, <i>M.K.N./Suécia</i>, requerimento n.º 72413/10, acórdão de 27 de junho de 2013, n.ºs 35-44 (filiação religiosa, circunstâncias pessoais).
Legislação nacional	Jurisprudência nacional

Contactar a UE

Pessoalmente

Em toda a União Europeia há centenas de centros de informação Europe Direct. Pode encontrar o endereço do centro mais próximo em: https://europa.eu/european-union/contact_pt.

Telefone ou correio eletrónico

Europe Direct é um serviço que responde a perguntas sobre a União Europeia. Pode contactar este serviço:

- pelo telefone gratuito: 00 800 6 7 8 9 10 11 (alguns operadores podem cobrar estas chamadas),
- pelo telefone fixo: +32 22999696, ou
- por correio eletrónico, na página: https://europa.eu/european-union/contact_pt.

Encontrar informações sobre a UE

Em linha

Estão disponíveis informações sobre a União Europeia em todas as línguas oficiais no sítio Europa: https://europa.eu/european-union/index_pt.

Publicações da UE

As publicações da UE, quer gratuitas quer pagas, podem ser descarregadas ou encomendadas no seguinte endereço: <https://publications.europa.eu/pt/publications>. Pode obter exemplares múltiplos de publicações gratuitas contactando o serviço Europe Direct ou um centro de informação local (ver https://europa.eu/european-union/contact_pt).

Legislação da UE e documentos conexos

Para ter acesso à informação jurídica da UE, incluindo toda a legislação da UE desde 1952 em todas as versões linguísticas oficiais, visite o sítio EUR-Lex em: <http://eur-lex.europa.eu>.

Dados abertos da UE

O Portal de Dados Abertos da União Europeia (<http://data.europa.eu/euodp/pt>) disponibiliza o acesso a conjuntos de dados da UE. Os dados podem ser utilizados e reutilizados gratuitamente para fins comerciais e não comerciais



Serviço das Publicações
da União Europeia